

LEI MUNICIPAL Nº 1316/2012, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2012.

“INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES”.

O PREFEITO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - OBJETIVOS, DEFINIÇÕES, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E PENALIDADES

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Este código disciplina as regras a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção das edificações, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, assegurando padrões mínimos de segurança, salubridade, durabilidade e conforto das edificações.

Art. 2º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no município está sujeita às disposições deste código, assim como às Leis Municipais do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo Urbano, do Código de Posturas e em conformidade com o estabelecido em leis federais como o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001 e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º - As edificações industriais; as destinadas a comércio de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos; as destinadas à assistência médica-hospitalar e hospedagem; bem como outras atividades não especificadas neste código, além de atender às disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, à Legislação Estadual que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública; à Legislação Federal, que dispõe sobre segurança do trabalho, bem como às Normas Técnicas específicas.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal fixará, anualmente, por Decreto, as taxas que serão cobradas pela análise ou revalidação de projetos, Licença para a Execução de obras, prorrogação de prazo de execução de obras e Carta de Habitação (Habite-se), bem como as multas correspondentes ao não cumprimento das disposições deste Código.

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 5º - Para os efeitos do presente Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO: Aumento de obra feita durante ou após a conclusão da mesma.

ADEGA: Lugar, geralmente subterrâneo que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

AERODUTO: Conduto de ar nas instalações de ventilação.

ÁGUA: Plano ou pano de telhado. Exemplos: Telhados de uma só água, telhado de duas águas, etc.

ÁGUA FURTADA: Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.

ALA: Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou à esquerda do observador, colocado de costas para a fachada principal.

ALÇAPÃO: Porta ou tampa horizontal dando entrada para o porão ou para o vão do telhado.

ALICERCE: Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO: Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE: Coberturas salientes de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA: É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-fio e uma linha horizontal, passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ: Documento passado pelas autoridades municipais que autoriza a execução de certas obras particulares, sujeitas à fiscalização.

ANDAIME: Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR: Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

ALVENARIA: Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.

APARTAMENTO: Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, contendo, pelo menos, um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.

APROVAÇÃO DE PROJETO: Ato administrativo que precede a expedição do Alvará.

AR CONDICIONADO: Ar a que se impõe condições preestabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

ÁREA: Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA PRINCIPAL: Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna).

ÁREA SECUNDÁRIA: Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ABERTA: Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA EDIFICADA: Área de terreno ocupada pela edificação.

ÁREA ÚTIL: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁREA FECHADA: Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO: Soma das áreas de todos os pavimentos.

ÁREA LIVRE: Área interna de uma edificação ou dependência, não levando em conta a espessura das paredes.

ÁREA INTERNA: É a área do interior de uma edificação, ou algo similar.

ARMAZÉM: Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA: Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

ARQUITETURA DE INTERIORES: arte de ambientar o interior de uma edificação.

ARCADA: Série de arcos contíguos.

AUDITÓRIO: Recinto de características apropriadas a audições.

AUMENTO: O mesmo que acréscimo.

BALANÇO: Avanço de construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA: Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO: Parte da cobertura que faz saliências sobre o prumo das paredes.

CALÇADA: Fração de terra compreendida entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública, normalmente segregada e em nível elevado, reservada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, quando pública. Pavimentação do terreno dentro do lote, quando particular.

CÂMARA FRIGORÍFICA: Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARAMANCHÃO: Obra rústica em jardins para abrigo de plantas ou para sustentar trepadeiras.

CASA: Residência, edificação em caráter privado.

CASA DAS MÁQUINAS: Compartimentos em que se instalam as máquinas comuns das edificações.

CASA DE BOMBAS: Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CASA-FORTE: Compartimento de uma edificação destinado à guarda de valores.

COMPARTIMENTO: cada divisão de uma casa, móvel, etc.

CONSERTOS: Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de edificação.

CONSOLIDAÇÃO: Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.

CONSTRUÇÃO: De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO: Travejamento organizado para se opor à deformação de uma estrutura, ou sua queda.

COPA: Compartimento auxiliar de cozinha.

CORPO-AVANÇADO: Parte de edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR: Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COZINHA: Compartimento da edificação em que se preparam os alimentos.

CORETO: Espécie de armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

COTA: Indicação ou registro numérico de dimensões.

CÚPULA: Abóbada em forma de segmento de esfera.

DECORAÇÃO: Ato ou efeito de ambientar, decorar, ornamentar, adornar.

DEPENDÊNCIAS: Compartimentos.

DEPENDÊNCIA DE USO COMUM: Aquela utilizada por todos.

DEGRAU: Desnívelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITO: Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

DESVÃO: Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

EDIFICAR: Construir edifícios.

EDIFICAÇÃO: Construção de alvenaria ou de outro material, que serve de abrigo, moradia.

ELEVADOR: Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas ou mercadorias.

EMBARGO: Impedimento ou obstáculo.

EMBASAMENTO: Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito que, por sua vez, deve ser igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Se o pé direito for inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), deixa de ser embasamento para ser porão.

EMPACHAMENTO: Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidade diversa.

ENTULHO: Matérias ou fragmentos restantes de demolição ou construção.

ESCADA: Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIA: Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCALA: Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

ESCORAMENTO: Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir e evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

ESGOTO: Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.

ESPEQUE: Esteio ou escora.

ESPIGÃO: Aresta saliente e inclinada, do telhado.

ESPELHO: Parte vertical do degrau da escada.

ESQUADRIA: Termo genérico para indicar portas, janelas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO: Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.

ESTUQUE: Argamassa de cal e areia simples ou de mistura com pó de mármore.

REBOCO: Argamassa de revestimento feita com massa fina, podendo receber pintura diretamente ou ser recoberta com massa corrida. Reboque.

ESTRIBO: Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

FACHADA: Elevação das partes externas de uma construção.

FIADA: Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO: Revestimento da parte inferior do madeiramento de telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA: Cova ou poço, feito na terra para fins diversos.

FOSSA SÉPTICA: Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FRIGORÍFICO: Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

FUNDAÇÃO: Parte da construção que, estando geralmente abaixo de nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DE LOTE: Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO: Dimensão previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.

GALPÃO: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou depósito, não podendo servir de habitação.

GALPÃO DE OBRA: Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia, enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA: Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

HABITAÇÃO: Economia domiciliar, apartamento, vivenda ou moradia.

HALL: Dependência de uma edificação, que serve como ligação entre os outros compartimentos.

HOTEL: Edificação destinada a alojamento, quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO: Distribuição de luz natural ou artificial num recinto logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE: É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA: É a que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA: É a que, por qualquer motivo, pode tomar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA: É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA: É a que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

JANELA: Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz e/ou de ar.

JIRAU ou MEZANINO: Plataforma de madeira intermediária, que cobre parte de um ambiente, entre o piso e o teto de um compartimento, destinada a uso exclusivo do mesmo.

LADRÃO: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LADRILHO: Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.

LICENÇA: Documento que atesta o consentimento ou concessão de licença.

LOGRADOURO PÚBLICO: Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio, de acordo com a legislação em vigor.

LANCE: Compartimento de um pano de parede, muro, etc. Parte da escada que se limita por patamar.

LANTERNIM: Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação de salas ou oficinas.

LARGURA DE UMA RUA: Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA: Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOTE: Porção de terreno que faz frente ou testa para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MANSARDA: O mesmo que sótão; compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA: Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE: Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA: Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA-PAREDE: Parede que não atinge o forro.

MEIO-FIO: Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da pista de rolamento dos logradouros. Cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL: Descrição completa dos serviços a executar.

MEZANINO ou JIRAU: Plataforma de madeira intermediária, que cobre parte de um ambiente, entre o piso e o teto de um compartimento, destinada a uso exclusivo do mesmo.

MURALHA: Muro de grande altura e espessura. Paredão.

MURO: Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO: Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a esta um talude vertical ou inclinado.

MURETA: Pequeno muro.

NICHO: Reentrância em parede.

NIVELAMENTO: Regularização do terreno por desaterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em códigos técnicos, como o presente. Escrevem-se abreviadamente como ABNT.

OBRA: Resultado de ação de artífices.

ÓCULO: Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

OITÃO: Coroamento de parede de forma triangular.

PALANQUE: Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.

PÁRA-RAIOS: Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.

PARAPEITO: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda-Corpo.

PAREDÃO: Muralha.

PAREDE: Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEAÇÃO: Parede comum a edificações, contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO: É a parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR: Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

PÁTIO: Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado.

PAVIMENTO: Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.

PAVIMENTO TÉRREO: É o pavimento sobre os alicerces ou ao rés do chão.

PAVIMENTO TIPO: É o pavimento em que todos os pisos são iguais.

PÉ DIREITO: É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL: Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA: Construção de caráter decorativo destinada a servir de suporte a plantas trepadeiras.

PILAR: Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

PILARETE: Pequeno pilar.

PISCINA: Tanque artificialmente construído, para natação ou lazer.

PISO: Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA: Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO: Área de pequenas dimensões destinada a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE: Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se fixa no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO: Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO: Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO: Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel das esquadrias externas.

POSTURA: Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO: Construção destinada à moradia, depósito ou fim similar.

PROFUNDIDADE DE LOTE: É a distância entre a testada ou frente e a direção oposta, medida segundo uma normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUÇÃO: Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela, que tenha sido demolida.

RECUO: distância mínima que as fachadas de uma edificação devem manter com relação às divisas do terreno.

REENTRÂNCIA: É a área em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa do lote.

REFORMA: Serviço executado em uma edificação com a finalidade de melhorar o seu aspecto e duração sem, entretanto, modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

RESIDÊNCIA: Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ: Elemento de concordância ou acabamento das paredes com o piso.

SACADA: Varanda saída da parede, com balaustrada ou qualquer tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA: Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA: Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre o leito da fundação.

SERVIDÃO: Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço da outra propriedade, pertencente a dono diferente.

SETEIRAS: Abertura de aproximadamente 10x20 centímetros para permitir passagem de luz.

SOALHO: Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias. Assoalho.

SOBRELOJA: pavimento entre o rés-do-chão e o primeiro andar.

SOLEIRA: Parte inferior de vão da porta.

SUBSOLO: Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação ou de modo que o respectivo piso esteja circundante em relação ao terreno, a uma distância maior do que a metade do pé direito.

TABIQUE: Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

TELA ARGAMASSADA: Resultado do recobrimento de uma tela metálica com argamassa, utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque.

TELHEIRO: Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

TERRAÇO: Cobertura de uma edificação, ou parte da mesma, constituindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE: Distância medida entre divisas lindeiras, segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO: O mesmo que forro.

VÃO LIVRE: Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

VESTÍBULO: Entrada de uma edificação, espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA: Diligência efetuada por profissionais habilitados da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade, mas também quanto à regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA: Diligência efetuada por funcionários da Secretaria da Saúde, com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão do "Habite-se".

VISTORIA TÉCNICA PARA HABILITAR: Diligência efetuada por funcionário da Prefeitura com o fim de constar a conclusão de uma obra, para a concessão de "Habite-se".

SEÇÃO III - Profissionais Legalmente Habilitados a Projetar, Calcular e Construir

Art. 6º - São considerados habilitados ao exercício profissional, aqueles que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

Art. 7º - Somente os profissionais habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - Profissionais habilitados são os portadores de diploma de Escola Superior e carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º - As atribuições de cada profissional serão as constantes de suas carteiras profissionais.

§ 3º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores, e da feitura das obras, aos profissionais que as executem.

Parágrafo único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto mal executado.

Art. 8º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura mediante juntada da certidão de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 9º - A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: "Autor do Projeto", "Autor dos Memoriais", "Autor do Cálculo" ou "Responsável pela execução da obra" e sucedida do título que lhe competir, bem como o número da carteira ou registro profissional e o(s) respectivo(s) Acervo(s) de Responsabilidade Técnica - ART(s).

Art. 10 - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão apresentar o nome do profissional, o número de registro junto ao CREA e da respectiva ART.

SEÇÃO IV - Penalidades

Art. 11 - Além das penalidades previstas pela legislação em geral e deste Código, os profissionais matriculados ficam sujeitos a:

- I - Suspensão da matrícula imposta pela Secretaria Municipal competente, pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses:
 - a) Quando apresentarem desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
 - b) quando executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
 - c) quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença, salvo no caso de modificações previamente efetivadas no projeto e autorizadas pela Prefeitura;
 - d) quando não conferirem os cálculos, memoriais e justificativas, em evidente desacordo com o projeto;
 - e) quando, assumindo a responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;
 - f) quando revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por uma comissão de três engenheiros, nomeados pelo Secretário Municipal da Secretaria competente, especialmente para este fim;
 - g) quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou sem licença;
 - h) quando entravarem ou impedirem o bom andamento dos serviços de fiscalização de obras;

- II - Suspensão de matrícula imposta pelo Prefeito, pelo prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses, quando reincidirem em falta do inciso anterior, imposta pelo Secretário Municipal competente.

Art. 12 - As suspensões serão impostas mediante despacho publicado na Imprensa Oficial, dando-se ciência pelo Secretário Municipal competente.

§ 1º - O prazo para recurso administrativo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O profissional ou firma cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução daquela que motivou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

§ 3º - É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

§ 4º - Qualquer dúvida sobre atribuições de profissionais ou sobre a regulamentação da profissão será dirimida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através de consulta.

Art. 13 - O profissional que tiver de substituir para fins de prosseguimento de execução de obra, a um outro suspenso, deverá comparecer à Secretaria competente para assinar o original do Projeto, munido da cópia aprovada existente no local da obra, que também será assinada na mesma ocasião, submetendo-se ao visto do engenheiro responsável da seção. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido, subscrito.

Parágrafo único - O prosseguimento da obra não poderá ter lugar sem que se faça, previamente, desaparecer as irregularidades que houverem causado a suspensão do profissional.

Art. 14 - As penalidades aos profissionais serão aplicadas diretamente pelo Secretário competente, administrativamente, devendo os recursos sobre as mesmas penalidades serem solucionados também administrativamente.

CAPÍTULO II – PROJETOS, LICENÇA, INSPEÇÃO DE PROJETO, OBRAS PARCIAIS

Art. 15 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Aprovação do Projeto;
- II - Licenciamento da Construção.

SEÇÃO I - Aprovação do Projeto

Art. 16 - O processo para requerer aprovação do projeto de execução de obras será instruído das seguintes peças:

- I -** Solicitação da Viabilidade de Construção;
 - II -** Requerimento solicitando aprovação do projeto;
 - III -** Planta de situação;
 - IV -** Planta de localização, locação ou cobertura;
 - V -** Plantas baixas dos vários pavimentos;
 - VI -** Planta de elevação da fachada principal;
 - VII -** Corte longitudinal e transversal;
 - VIII -** Especificações (memorial descritivo, documentação do terreno, anotação da responsabilidade técnica da obra);
 - IX -** Projeto das instalações hidráulico-sanitárias;
 - X -** Projeto das instalações elétricas e telefônicas;
 - XI -** Projeto de prevenção e combate de incêndio para os casos previstos em lei.
- § 1º -** Nos projetos residenciais de pavimento único com até 70,00m² (setenta metros quadrados), poderão ser concedidas aprovações de projetos com apresentação somente das peças constantes dos itens I a V, VIII e IX.
- § 2º -** Não será dado, porém, licenciamento da construção antes da apresentação e aprovação de todas as peças exigidas.
- § 3º -** A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando-se à distância à esquina mais próxima, dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio-fio (quando existente), entradas de veículos a serem feitas, posição da rede hidráulica e da rede elétrica com os postes.
- § 4º -** A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e a outras construções nele existentes. Poderá, em casos especiais, complementar a própria planta de situação, num único desenho.
- § 5º -** As plantas baixas devem indicar o destino de cada pavimento, dimensões dos vãos, dimensões dos compartimentos (com erros inferiores a 5%) e superfície de cada compartimento. Tratando-se de edifícios de andares com plantas iguais, bastará a apresentação de uma só planta do pavimento tipo, além das demais plantas. A projeção da cobertura deverá ser identifica-

da na planta baixa.

- § 6º - Os cortes longitudinal e transversal serão apresentados em números suficientes ao perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, com andares numerados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados, omitindo-lhes na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura total da edificação.
- § 7º - Todos os projetos de Instalação hidráulico-sanitárias obedecerão às Normas Técnicas Brasileiras sobre o assunto e as disposições deste Código.
- § 8º - As peças do projeto mencionadas no artigo, poderão ser agrupadas em uma só prancha, salvo a de situação, que será sempre apresentada em separado.
- § 9º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas:
- a) 1:50 ou 1:100, conforme as dimensões do projeto, para as plantas baixas;
 - b) 1:50 ou 1:100, conforme as dimensões do projeto, para os cortes;
 - c) 1:250 e 1:1000 para as plantas de localização e situação, respectivamente;
 - d) 1:50 ou 1: 100 para o projeto de instalações.
- § 10º - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão em caso de divergência, sobre as medidas tomadas nos desenhos.
- § 11º - Tratando-se de edifícios de acentuada superfície horizontal, como fábricas, resultando impraticáveis as escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha de outras, devendo, um dos cortes, ser desenhado em 1:50.

Art. 17 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir e vermelho para as partes novas ou a renovar.

Art. 18 - Deverá ser apresentado (3) três jogos de plantas para instruir o processo de aprovação do projeto.

Art. 19 - O papel empregado no desenho deverá obedecer à dobragem indicada pela ABNT no formato A4 (21,0 x 29,7 cm).

Art. 20 - Para a aprovação de um projeto por parte da Secretaria competente da Municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados, com as respectivas ARTs, e pelo proprietário.

Art. 21 - Os processos relativos a construções e obras de qualquer natureza, para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras Secretarias e Órgãos Oficiais, só podem ser definitivamente aprovados pela Secretaria Municipal competente depois da aprovação ou da autorização dada para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 22 - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido a Secretaria da Saúde e/ou a Vigilância Sanitária antes da aprovação do projeto.

Art. 23 - As obras de qualquer natureza a serem efetuadas em “próprios municipais” ou junto a eles, só poderão ter lugar depois do indispensável pronunciamento do Patrimônio Municipal.

Art. 24 - As obras de construção e reconstrução de muros para sustentação ou projeto de terras, bem como obras de canalização de curso d'água, o revestimento e sustentação de margens de curso d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projetos e respectiva aprovação pelo órgão competente do Município.

Art. 25 - Para a aprovação dos projetos em geral, os órgãos competentes farão o exame detalhado dos elementos que o compõem e do local da obra, se for o caso, a fim de verificar se os mesmos estão enquadrados dentro das normas do presente Código.

§ 1º - Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado dentro do prazo de sete (07) dias, contados da data de entrega do projeto na Secretaria competente, a fim de satisfazer às exigências formuladas ou dar os esclarecimentos necessários.

§ 2º - As exigências a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser feitas parceladamente, mas de uma só vez em relação a cada Secretaria em que se encontra o projeto.

Art. 26 - No caso de demora injustificada ou de exigências descabidas, a parte interessada poderá dirigir-se por escrito ao órgão Municipal competente, que mandará proceder às necessárias sindicâncias e, se for o caso, aplicará ao funcionário ou funcionários faltosos as penalidades previstas em lei.

Art. 27 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas que pode ser feita em tinta vermelha pelo profissional responsável, que a rubricará juntamente com a autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 28 - O prazo para aprovação dos projetos, pela Municipalidade, se-

rá de 30 (trinta) dias, incluindo-se neste, o tempo necessário para a demarcação do alinhamento e altura da soleira.

§ 1º - No caso de solicitação de comparecimento da parte interessada, o prazo acima ficará dilatado do tempo que decorrer entre a data da notificação e do comparecimento da parte interessada.

§ 2º - O prazo será dilatado por mais 30 (trinta) dias no caso em que tenham de ser ouvidos outras Secretarias ou Instituições Oficiais estranhas à Prefeitura.

Art. 29 - Uma vez aprovado o projeto, o órgão competente da Prefeitura fará a entrega à parte interessada de cópias do mesmo, acompanhadas do Alvará de aprovação, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único - Anualmente, o Município fixará o valor das taxas a serem cobradas pela aprovação de projetos.

SEÇÃO II - Licenciamento da Construção

Art. 30 - O licenciamento de construção será concedido em duas etapas mediante:

I - Requerimento solicitando licenciamento da edificação, onde conste o nome do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços.

II - Pagamento da taxa de licença para execução dos projetos aprovados.

III - Apresentação do projeto aprovado e Alvará.

Art. 31 - O(s) profissional(is) responsável(is) pela execução da obra deverá(ão) comparecer às Secretarias competentes da Municipalidade antes do início da mesma, para assinar(em) o projeto que cabe ao proprietário e a cópia constante do processo na Prefeitura.

Art. 32 - Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida prorrogação de prazo e pagas as taxas de licença correspondente a essa prorrogação.

Parágrafo único - A taxa de licença que trata este artigo bem como a do **Art. 30** - será fixada pelo Município.

Art. 33 - Uma vez requerido o licenciamento da construção, preenchidos os requisitos do **Art. 30** -, e paga a respectiva taxa, o Alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (05) dias úteis.

SEÇÃO III - Concessão de Licença para Obras Parciais

Art. 34 - Nas construções existentes e no caso de não haver projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de acréscimo, de reconstrução, de modificação e de reforma, nas seguintes condições:

- I - Em caso de obras de acréscimo, as partes acrescidas devem obedecer às Normas do presente Código e não podem prejudicar as partes existentes da edificação;
- II - Em caso de obras de reconstrução parcial, de modificação ou reforma, essas obras devem ter por fim melhorar as condições de higiene, comodidade e segurança, e/ou ampliar a capacidade de utilização da edificação.

Parágrafo único - As obras a que se refere o presente artigo não serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência diurna, sem iluminação e ventilação direta, ou mesmo por clarabóias em áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos dotados de ventilação e iluminação, nas condições estipuladas pelo presente Código.

Art. 35 - Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja limitação quanto ao número de pavimentos ou projeto aprovado de modificação de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, serão permitidas obras de reconstrução parcial, de modificações e de reforma, nas seguintes condições:

- I - Quando para atender às condições de higiene;
- II - Quando não ampliar a capacidade de utilização.

§ 1º - Nos casos previstos no presente artigo, só serão permitidas obras que não mudem a forma geométrica da edificação.

§ 2º - Será, porém, permitida a substituição do revestimento da fachada, na modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo da Secretaria competente.

Art. 36 - As construções existentes que não satisfaçam às disposições deste Código, não poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimos e reformas.

SEÇÃO IV - Isenção de Projeto

Art. 37 - Independem de apresentação de projeto as seguintes obras e serviços:

- III - Construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como viveiros, telheiros de até 15 m² (quinze metros quadrados) de área aberta ou obras similares;
- IV - Galinheiros sem finalidade comercial;
- V - Caramanchão sem finalidade comercial;

- VI -** Estufas e tanques de uso doméstico;
- VII -** Serviços de pintura em geral;
- VIII -** Consertos e execução de passeios;
- IX -** Rebaixamento de meios-fios com, no máximo, 3,5 (três e meio) metros;
- X -** Construção de muros no alinhamento de logradouro;
- XI -** Reparos nos revestimentos da edificação;
- XII -** Reparos internos e substituição de coberturas em geral.

Parágrafo único - O licenciamento de tais obras e serviços será concedido a requerimento da parte interessada.

Art. 38 - Independem de apresentação do projeto, ficando sujeitas, contudo, à concessão de licença, as construções de madeira de até 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), situadas na zona rural, destinadas à habitação dos lavradores, bem como outras de pequena importância, destinadas aos diversos misteres dos lavradores, caso estejam localizadas a mais de 50,00 m (cinquenta metros) de distância do alinhamento das estradas e desde que não contrariem as exigências mínimas de higiene e habitabilidade deste Código.

Art. 39 - Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, caiação e pinturas de muros, substituição de telhas partidas e substituição de condutores pluviais de fachadas, construção de passeios nos logradouros sem calçamento ou meios-fios, preparo de entrada de veículos nos passeios desses mesmos logradouros e construção de passeios no interior dos terrenos edificados.

Art. 40 - As pequenas casas para habitação de interesse social de tipo simplificado e econômico, oficialmente aprovado e orientado pela Prefeitura e as casas de tipo mínimo, para abrigo das classes necessitadas, terão sua construção de acordo com legislação especial.

SEÇÃO V - Cancelamento e Revalidação de Aprovação de Projeto

Art. 41 - A aprovação de projetos apresentados para despacho será considerada válida somente após a retirada das plantas com o "aprovado" de Secretaria competente e o respectivo Alvará.

Art. 42 - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo período de dois anos. Findo este prazo e não tendo sido requerido o licenciamento da construção, será o processo arquivado.

§ 1º - Poderá, entretanto, ser solicitada a revalidação, desde que a parte interessada o requeira, nos termos do presente Código, sujeitando-se às determinações legais vigentes;

§ 2º - O Município fixará as taxas a serem cobradas pela revalidação

dos projetos.

SEÇÃO VI - Licença para Início da Construção

Art. 43 - O Alvará de Licença para início da construção será válido pelo prazo de 01 (um) ano. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o mesmo perderá o seu valor.

Parágrafo único - Se, após a caducidade do primeiro Alvará, a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer o novo licenciamento da construção nos termos do **Art. 32** - e pagar o novo Alvará. O requerimento deverá ser assinado pelos profissionais responsáveis pela execução dos serviços a serem licenciados.

Art. 44 - Para os efeitos do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução de serviços, com base no projeto aprovado, e indispensáveis à sua implantação imediata.

SEÇÃO VII - Licenciamento de Construção de Edifícios Públicos e de Obras Pertencentes a Concessionárias Federais e Instituições Oficiais ou Oficializadas por Lei - Obras da Municipalidade

Art. 45 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser executada sem licença da Prefeitura e deverá obedecer as determinações do presente Código e demais posturas e deliberações municipais.

§ 1º - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo Ministério ou Repartição interessada, devendo ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, tudo dentro das disposições do presente Código.

§ 2º - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do seu cargo, quando se tratar de funcionários que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer o que dispõe o presente Código.

§ 3º - O processamento das licenças para obras em edifícios públicos será feito com preferência sobre quaisquer outros processos, sendo passíveis de responsabilidade civil e criminal os funcionários culpados de qualquer demora no processamento em questão, pelo dano causado ao poder público interessado nas obras.

§ 4º - A licença será gratuita e sem prazo marcado, sendo expedido o respectivo Alvará independente do pagamento de qualquer contribuição.

- § 5º - As Secretarias competentes da Municipalidade demarcarão o alinhamento e o nível que devem ser respeitados nas construções, fazendo constar o Alvará de Licença, ou comunicação especial, as modificações a serem conservadas em relação ao alinhamento e ao nivelamento existente.
- § 6º - O Alvará gratuito, com os documentos que deverão acompanhá-lo ocasional ou obrigatoriamente, bem assim uma cópia do projeto aprovado, serão enviados à autoridade que tiver solicitado a licença.
- § 7º - Uma via do projeto será conservada na Secretaria competente, junto ao processo, para fins de fiscalização e convenientemente arquivada após a conclusão das obras.
- § 8º - Qualquer exigência que tenha de ser feita em relação à licença pedida ou ao projeto apresentado, deverá ser diretamente submetida pela Secretaria competente, por meio de Ofício, à autoridade que tiver solicitado a licença ou aprovação. As exigências relativas a uma mesma obra não poderão ser feitas parceladamente, devendo ser agrupadas e submetidas à autoridade interessada.
- § 9º - Os contratantes ou executantes das obras estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício das respectivas profissões, a não ser que se trate de funcionários que tenham ou devam executar as obras em função de seu cargo de pessoa ou entidade concessionária de Serviço Público Federal, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º do Artigo 10 da Lei Federal nº 125.
- § 10º - A infração de disposição do presente Código, de postura ou deliberação municipal, sujeitará o administrador ou o contratante das obras ou que as houver determinado, à multa correspondente, sem prejuízo do embargo da obra, como estabelece o Artigo 4º da Lei Federal nº 125.
- § 11º - O embargo, quando necessário, será levado a efeito por meio de mandado judicial, mas só poderá ter lugar quando não surtirem efeitos os pedidos de providências encaminhados pelas vias administrativas por meio de Ofício do Prefeito ao Diretor ou Chefe da Repartição ou Instituição responsável pela obra.
- § 12º - As providências para embargo por via judicial serão efetuadas pela Procuradoria Municipal, mediante autorização escrita do Prefeito.
- § 13º - As obras de qualquer natureza em propriedade do Estado, fi-

cam sujeitas à licença e aprovação dos projetos respectivos pelos órgãos competentes da Municipalidade, observando-se em relação a essas obras as disposições da Lei Federal nº 125 e as do presente Código, que lhes forem aplicáveis.

- § 14º - As obras de construção e acréscimo de edifícios, ou dependências de edifícios, pertencentes a companhias, empresas, sociedades e concessionários em geral de serviços públicos Federais e Estaduais, estão também sujeitas às determinações deste Código, das posturas ou deliberações Municipais, e não poderão ser executadas sem que tenham sido aprovadas e licenciadas. O expediente e o encaminhamento dos processos e as providências relativas a essas obras serão feitos por intermédio do órgão competente da entidade interessada nas mesmas obras.
- § 15º - O pedido de licença, bem como de projetos, deverão ser assinados pelo responsável pelo órgão que faz a concessão a terceiros.
- § 16º - As entidades interessadas nas obras referidas no § 14º ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código no caso de se verificarem infrações.
- § 17º - O embargo das obras de que trata o § 14º será aplicado administrativamente e, quando desrespeitado este, via Mandado Judicial, diante autorização escrita do Prefeito à Procuradoria Municipal.
- § 18º - A aplicação do embargo administrativo e do embargo judicial estabelecidos no § 17º deverá ser precedida da imposição da penalidade correspondente à infração verificada, depois de ter sido feita notificação sem resultado, do Chefe da Repartição Fiscalizadora, no sentido de ser obedecida a Lei Municipal.
- § 19º - As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições Oficiais ou oficializadas, Institutos de Previdência, Caixas ou Associações de residências de militares ou serventários públicos civis, que gozam em consequência de Lei Federal de isenção de pagamento de emolumentos, poderão ser executados sem a cobrança da taxa de licença e aprovação dos projetos respectivos pelos órgãos competentes da Municipalidade, devendo ser obedecidas tais obras às determinações do presente Código e às demais posturas e deliberações Municipais.
- § 20º - Para que as obras a que se refere o § 19º sejam licenciadas

gratuitamente é necessário, em consequência da Lei Federal, que a propriedade onde as obras devam ser realizadas seja considerada “próprio nacional”.

§ 21º - As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações deste Código, qualquer que seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade correrem as mesmas.

CAPÍTULO III - PLACAS DE NUMERAÇÃO

Art. 46 - Todas as edificações existentes, construídas com licença da Prefeitura e as que vierem a ser construídas ou reconstruídas, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com os dispositivos constantes dos diversos parágrafos deste Artigo.

I - A numeração dos prédios e bem assim as habitações e escritórios distintos existentes em um mesmo edifício e dando para a via pública no pavimento térreo, será designada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A numeração das casas será efetuada privativamente pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas. A numeração começará nas extremidades iniciais, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, ficando os números pares do lado esquerdo e os ímpares do lado direito, iniciando-se pelos lados Norte e/ou Leste.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial ou outra artística, a juízo do órgão competente, que deverão ser colocadas em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, devendo ficar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) da soleira da edificação e à distância máxima de 20,00m (vinte metros) do alinhamento.

§ 2º - A Secretaria competente, quando julgar conveniente ou for requerida pelos respectivos proprietários e provada a sua absoluta necessidade, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 3º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria para o licenciamento da obra.

§ 4º - Caberá, também à Prefeitura, a numeração das habitações distintas existentes em um mesmo lote de terreno.

§ 5º - Caberá ao proprietário ou proprietários, a numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distin-

tas, internas de uma mesma edificação.

§ 6º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem audiência do órgão competente.

§ 7º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, cabe ao proprietário a sua reparação. Caso o mesmo não o faça, a Secretaria competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

CAPÍTULO IV - EMPACHAMENTO PROVISÓRIO

Art. 47 - Além das determinações abaixo, quaisquer dos assuntos tratados neste Capítulo, deverão estar em conformidade com as estabelecidas no Código de Posturas.

SEÇÃO I - Empachamento Transitório

Art. 48 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- II** - Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- III** - Obedecerem ao limite máximo de 2,00m (dois metros) de largura, sem, contudo, excederem a largura do passeio;
- IV** - Preverem efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento de tais aparelhos;
- V** - Serem previamente licenciados pela Prefeitura, quando se tratar de reforma ou pintura de edificação existente.

Art. 49 - Os andaimes armados com cavaletes ou estabelecidos no artigo precedente, deverão atender as seguintes determinações:

- I** - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m (cinco metros);
- II** - Não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que constituem.

Art. 50 - Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes e que lhes forem aplicáveis, deverão atender ainda às seguintes:

- I** - Não excederem a largura do passeio e não terem largura maior de 2,00m (dois metros) ou menor de 1,00m (um metro);

- II - Serem guarnecidos, em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 51 - O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

- I - Ter o passadiço largura de 1,00m (um metro), pelo menos a 2,00m (dois metros) no máximo, sem que seja entretanto, excedida a largura do passeio;
- II - Ter o passadiço uma resistência correspondente a 700 kg/m² (setecentos quilos por metro quadrado);
- III - Ser o passadiço dotado de proteções em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 52 - Nos logradouros de muito trânsito, a juízo da Secretaria competente, e nos que tiverem passeios de largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de 5,00m (cinco metros), devendo em seguida ser o passeio desembaraçado.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 53 - O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II - Tapumes

Art. 54 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja em todas, à frente, um tapume provisório, devendo o mesmo acompanhar, na vertical, o andamento da construção ou demolição.

- § 1º - Os tapumes não poderão exceder a metade da largura do passeio e devem ser colocados antes do início dos trabalhos;
- § 2º - Os tapumes deverão ser executados de forma a evitar a queda de materiais ou ferramentas e apresentar condições e aspecto compatíveis com sua localização, mediante prévia consulta à Secretaria competente;
- § 3º - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução da obra manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres;
- § 4º - Quando a ocupação de maior área de passeio for tecnicamente indispensável para a execução da obra, deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado;

- § 5º - Quando os pontaletes de sustentação de andaimes formarem galerias, consoante estipula o parágrafo anterior, poderão ser colocados de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de 0,30m de prumo do cordão, a fim de permitir o estacionamento de veículos, quando necessário;
- § 6º - Tratando-se de passeios com largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), os tapumes poderão avançar até a prumada do meio-fio, a partir do segundo pavimento, respeitadas as demais condições referentes ao assunto;
- § 7º - Os escoramentos provisórios construídos na via pública, mediante autorização expressa da Prefeitura, além de oferecerem segurança, devem permitir o livre trânsito de pedestres, salvo motivo devidamente justificado;
- § 8º - No caso de acidentes por falta de precaução ou segurança, o responsável será multado sem prejuízo das penalidades previstas em leis, decretos ou regulamentos em vigor;
- § 9º - Os tapumes deverão ser executados com material resistente e construídos de modo a que não haja queda de material sobre o logradouro;
- § 10º - Se a construção for recuada, o tapume terá uma altura mínima de 3,00m; se for no alinhamento da rua, o tapume acompanhará a construção em toda sua altura;
- § 11º - Em zonas de trânsito intenso de pedestres, devidamente comprovada, quando a construção atingir o quarto pavimento, o tapume correspondente ao pavimento térreo deverá ser recuado para o alinhamento predial;
- § 12º - Nenhum tapume poderá prejudicar a utilização de hidrante instalado em frente da obra, se existir.

Art. 55 - Em casos excepcionais, o órgão Municipal responsável poderá permitir a construção de tapumes avançando, no máximo até 2/3 do passeio, não devendo, entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a 0,80 m a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres.

Parágrafo único - Quando o logradouro for arborizado, a distância de 0,80m metro será contada da face interna do tronco das árvores.

Art. 56 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros as placas de nomenclatura das ruas, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras de interesse público, serão nelas afixadas.

Art. 57 - Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo órgão com-

petente, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 58 - O responsável pela construção e o proprietário do imóvel ficam obrigados, sob pena de multa, a conservar o passeio, entre o meio-fio e o tapume, sempre em bom estado, evitando depósitos de materiais ou execução de serviço no mesmo.

Art. 59 - Será tolerado o tapume de chapa compensada ou de tábua com espaçamento máximo de 0,10m, tomando-se, entretanto, providências para evitar a queda de materiais sobre o logradouro.

Art. 60 - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Findo esse prazo, se a providência não for tomada, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário, ou do responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicada na oportunidade.

§ 2º - No caso de paralisação das obras por mais de 60 (sessenta) dias, será obrigatória a remoção dos tapumes, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de conservação.

SEÇÃO III - Coretos

Art. 61 - A Juízo exclusivo do Prefeito, poderão ser armados coretos para festividades religiosas cívicas ou de caráter popular nos logradouros públicos, obedecendo às seguintes condições:

- I -** Ter sua localização e tipo aprovados pelo órgão competente;
- II -** Não trazer perturbação ao trânsito público;
- III -** Não prejudicar o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos, quaisquer estragos que porventura forem verificados;
- IV -** Ser provido de instalação elétrica para sua iluminação, quando de utilização noturna;
- V -** Ser removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos;
- VI -** Não estar localizado em cima ou tão próximo a hidrantes, para que não prejudique a utilização destes em caso de necessidade.

Parágrafo único - Depois de findo o prazo marcado pelo inciso V deste artigo, a Prefeitura removerá os coretos e cobrará do responsável, as despesas decorrentes, dando ao material removido o destino que entender.

SEÇÃO IV - Descarga de Material na Via Pública

Art. 62 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro ou muro de divisa com o mesmo, sendo proibida a descarga em cima de hidrantes.

Parágrafo único - Deverá estar em conformidade com o estabelecido no Código de Posturas e os casos de desconformidade serão passíveis de multa.

CAPÍTULO V - EMPACHAMENTO PERMANENTE

Art. 63 - Além das determinações abaixo, quaisquer dos assuntos tratados neste Capítulo, deverão estar em conformidade com as estabelecidas no Código de Posturas.

SEÇÃO I - Arborização

Art. 64 - É atribuição exclusiva da Prefeitura: plantar, podar, cortar, derubar ou sacrificar as árvores dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura poderá ser feita a remoção ou sacrifício de árvores mediante o pagamento de taxa arbitrada pela secretaria competente.

Art. 65 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura assim como novos loteamentos, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 66 - Todas as espécies vegetais utilizadas, tanto para fins de ajardinamento quanto de arborização das vias, deverão ser as indicadas pelo Plano de Arborização Municipal, que define as espécies da flora adequadas à região, cujas raízes não danifiquem as calçadas, prevendo os espaçamentos mínimos e máximos entre árvores necessários, respeitando-se a fiação e a tubulação de água e de esgoto.

SEÇÃO II - Postes Telefônicos, de Iluminação e Força, Avisadores de Incêndio e de Polícia, Telefones Públicos e Caixas Postais

Art. 67 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os telefones públicos, os avisadores de incêndio e de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do órgão competente, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO III - Colunas ou Suportes de Anúncios, Caixas de Papéis Usados, Bancos nas Praças e Abrigos

Art. 68 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos nos logradouros públicos e indicadores de trânsito, somente poderão ser instalados depois de aprovados os respectivos projetos e a localização pelo órgão competente e sujeitos à cobrança de taxas.

SEÇÃO IV - Bancas de Jornaleiros

Art. 69 - A juízo da Secretaria competente, poderá ser permitida a colocação de banca para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I -** Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II -** Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III -** Não perturbarem o trânsito público;
- IV -** Serem de fácil remoção.

Parágrafo único - O pedido de licença para instalação de bancas deverá ser acompanhado de desenhos em escalas convenientes, dos quais conste também a planta de situação.

SEÇÃO V - Mesas e Cadeiras

Art. 70 - A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras não será permitida, para fins comerciais, a não ser em ruas que possuem passeios apropriados para tal e que, mesmo assim, deverão ter o consentimento da Prefeitura Municipal.

- § 1º -** Será tolerada a utilização de parte do passeio desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de largura mínima de 1 metro, mediante autorização da Prefeitura.

SEÇÃO VI - Relógios Públicos, Estátuas, Fontes e Monumentos

Art. 71 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo do órgão competente municipal, mediante projeto previamente aprovado pelo órgão competente que além dos desenhos, poderá exigir apresentação de composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

Parágrafo único - O local escolhido dependerá de aprovação, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito público.

CAPÍTULO VI - EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 72 - Além das determinações abaixo, quaisquer dos assuntos tratados neste Capítulo, deverão estar em conformidade com as estabelecidas no Código de Posturas.

SEÇÃO I – Dos Anúncios e Cartazes

Art. 73 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, com data e horário de execução, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios privados, que embora apostos em terrenos próprios, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 74 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e veículos de som, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 75 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, será atribuição da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os processos referentes a letreiros e a anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal para a cobrança dos impostos, que sobre eles incidirem.

§ 2º - Os anúncios e letreiros de que trata o presente artigo, só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erros de grafia.

Art. 76 - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- I -** Local da exibição;
- II -** Natureza do material de sua confecção;
- III -** Dimensões;

- IV - Teor dos dizeres;
- V - Sistema de iluminação adotado.

Art. 77 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 78 - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão estar acompanhados de desenho em escala permitindo uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- I - Composição dos dizeres e alegorias, se houver;
- II - Cores que serão adotadas;
- III - Indicações rigorosas quanto à colocação de anúncios;
- IV - Total da saliência a contar do plano de fachada, determinado pelo alinhamento da edificação;
- V - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Parágrafo único - Os anúncios fixados no alto de edificações deverão ser objeto de desenho detalhado, ficando a juízo da Secretaria competente a exigência de cálculos, processos a serem adotados para o suporte ou a sustentação do anúncio.

Art. 79 - É expressamente proibida a colocação de letreiros:

- I - Quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- II - Quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

Art. 80 - É permitida a colocação de letreiros no corpo da fachada dos edifícios, de modo a não encobrir placas de numeração, de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

Art. 81 - É expressamente proibida a colocação ou inscrição de anúncios nos seguintes locais:

- I - Dentro dos limites das fachadas de edifícios, onde só é permitida a colocação de letreiros;
- II - Em ou sobre muros, muralhas, grades de parques ou jardins;
- III - Na pavimentação ou meio-fio dos logradouros públicos e, da mesma forma, nos muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros.

Art. 82 - É permitida a colocação de anúncios:

- I - Nos muros de terrenos baldios quando constituídos por pintura mural os revestimentos adequados;
- II - No interior de terrenos baldios, desde que os respectivos a-

núncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes, aparelhos ou pintados e que distem, no mínimo, de 1,00 m (um metro) do alinhamento do logradouro ou das vias de transporte;

- III - Sobre edificações da zona mista central, industrial ou nos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que “sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto de edificações de acentuado valor arquitetônico”;
- IV - Em tapumes de obras em andamento;
- V - No interior dos edifícios;
- VI - No interior de casas de diversões;
- VII - No interior de estações de embarques ou desembarques.

Art. 83 - Todos os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em boas condições, renovado e consertado, o seu material ou pintado, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de uma comunicação escrita à Secretaria competente.

Art. 84 - Os letreiros ou anúncios de "caráter provisório", colocados, ainda que um só dia nos logradouros públicos, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões, emblemas, luminárias, dependerão de prévia licença de Prefeitura, aprovado o desenho do conjunto pela Secretaria competente.

Art. 85 - Para os letreiros ou anúncios a que se refere o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - Os requerimentos deverão mencionar, além do local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enunciação dos elementos em relação ao logradouro público;
- II - Apresentação do desenho em duas vias, fixando os elementos da instalação provisória;
- III - A licença concedida em qualquer caso não poderá exceder o prazo de trinta (30) dias.

Art. 86 - Será expressamente proibida a colocação ou inscrição de anúncios ou letreiros quando:

- I - Por sua posição, dimensões ou forma prejudiquem ou impeçam a perfeita visibilidade das vias de trânsito;
- II - Quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou prejudicar de qualquer modo o panorama;

III - Quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referências desabonatórias a indivíduos, instituições ou crenças;

IV - Quando redigidos em linguagem incorreta.

Art. 87 - Em caso de quaisquer infrações aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, além de aplicar as multas previstas neste Código, poderá a Prefeitura fazer remover para os seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros sem qualquer direito a reclamações ou indenizações por parte do infrator, cobrando ainda a Prefeitura, executivamente, as despesas que fizer com essa remoção, caso não seja indenizada dentro do prazo marcado por intimação.

Art. 88 - Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas, será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

SEÇÃO II - Mastros

Art. 89 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que não cause prejuízo à estética da edificação e nem afete a segurança dos transeuntes.

§ 1º - Deverá estar localizado no mínimo a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) a partir do meio-fio.

§ 2º - A municipalidade poderá remover os mastros que não satisfaçam às condições do presente artigo dando o destino que bem lhe couber.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 90 - A fim de comprovar o licenciamento da obra e para os efeitos de fiscalização, o Alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, devendo ser acessível à fiscalização a qualquer momento, dentro do horário de trabalho.

Art. 91 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, quais sejam:

- a)** a altura da edificação;
- b)** o pé direito;
- c)** a espessura das paredes mestras, as secções das vigas, pila-

res e colunas;

- d) a área dos pavimentos e compartimentos;
 - e) as dimensões das áreas e passagens;
 - f) a posição das paredes externas;
 - g) a área e a forma da cobertura;
 - h) a posição e as dimensões dos vãos externos;
 - i) as dimensões das saliências e balanços;
 - j) as linhas e detalhes de fachada.
- § 1º - As alterações que tiverem de ser feitas nos elementos geométricos essenciais, ressalvado o disposto no § 2º de ste artigo, poderão ser iniciadas independentemente de despacho da respectiva licença, desde que tenha sido apresentado à divisão competente o requerimento acompanhado dos desenhos, com a condição de que essas alterações não importem em infração às disposições deste Código, o de Posturas e da Lei do Plano Diretor.
- § 2º - As alterações posteriores ao licenciamento da obra que não importem em modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, não dependerão de licença, desde que observem as determinações deste Código.

SEÇÃO II – Cálculo da Lotação

Art. 92 - A lotação de cada edificação será calculada conforme tabela em Anexo e terá validade para fins de aprovação de projetos no município.

Art. 93 - O cálculo da lotação subsidiará a elaboração do projeto no dimensionamento:

- I - da quantidade de equipamentos sanitários na edificação;
- II - das caixas d'água da edificação;
- III - das lixeiras da edificação;
- IV - do sistema de tratamento de esgoto, quando não houver rede pública;
- V - da largura e quantidade de portas, passagens e corredores que são exigidos nas normas do Corpo de Bombeiros quanto ao escoamento da população.

SEÇÃO III - Alinhamento e Soleira

Art. 94 - Nenhuma construção poderá ser iniciada, sem que a Prefeitura

forneça o termo de alinhamento e a altura da soleira.

Parágrafo único - O alinhamento e a altura da soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, de acordo com referências existentes no local ou marcações diretamente no terreno, quando necessário, pelo órgão competente.

Art. 95 - Fica estabelecida a cota de soleira mínima, em todo o perímetro urbano, de:

- I - 30cm (trinta centímetros) para as edificações de uso habitacional, onde haja rua e distância superior a 100,00m (cem metros) de corpos d'água ou locais com problema de drenagem pluvial;
- II - 80cm (oitenta centímetros) para os demais casos de edificações de uso habitacional, salvo nos locais onde lei específica determinar cota específica ou superior;
- III - 18cm (dezoito centímetros) para edificações de uso não-habitacional ou misto, salvo nos locais onde lei específica determinar cota específica superior.

§ 1º - O espaço entre o nível do terreno e a edificação poderá ser aterrado ou deixado livre, a critério do interessado, desde que haja possibilidade de manutenção e devida drenagem do trecho abaixo da edificação.

§ 2º - Quando o piso térreo da edificação se destinar a garagens, depósitos ou dependências de permanência transitória, poderá ser utilizada uma cota de soleira mínima de 0,30m (trinta centímetros) contada a partir do nível médio da testada do lote.

SEÇÃO IV - Conclusão das Obras, Habite-se, Aceitação

Art. 96 - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 97 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado das chaves do prédio, do projeto aprovado e da vistoria das diversas instalações do "Habite-se" da Secretaria da Saúde / Vigilância Sanitária.

Art. 98 - A Prefeitura mandará proceder à vistoria, caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado ou com a licença concedida, fornecendo ao proprietário o "Habite-se", no prazo máximo de quatorze dias, a contar da data de entrega do re-

querimento.

Art. 99 - Se, 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, não for requerida a vistoria, o proprietário e o construtor serão multados de acordo com as disposições deste Código e intimados a requerê-la no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Findo este prazo, se não tiver sido cumprida a intimação, a Prefeitura mandará proceder a vistoria independente de requerimento, o proprietário e o construtor serão multados em dobro e acrescidas de taxas e despesas administrativas.

Art. 100 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedida o "Habite-se".

§ 1º - A infração do presente artigo importará na aplicação de multa ao proprietário, de acordo com as disposições deste Código.

§ 2º - Caso a vistoria e a expedição do "Habite-se" não forem feitas no prazo fixado por este Código, o proprietário poderá ocupar a edificação, sem que isto exima o construtor do cumprimento do **Art. 99 -**, se a edificação não estiver de acordo com o projeto.

Art. 101 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o construtor será multado ou suspenso, de acordo com as disposições deste Código e intimado a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto.

Art. 102 - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial, a juízo da Secretaria competente, nos seguintes casos:

- I -** Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II -** Quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote;
- III -** Quando se tratar de prédio de apartamento e escritórios, os quais possam ser ocupados independentemente.

SEÇÃO V - Precauções a serem Observadas

Art. 103 - Durante a execução das obras, o profissional responsável deve por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido ou afetado pela obra, seja mantido em estado de permanente limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar perturbação para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela pro-

dução de poeira ou ruído excessivo.

- § 2º - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos hospitalares, escolares, asilos e maternidades deverá levar em consideração as disposições do Código de Posturas, quanto ao horário de silêncio.

CAPÍTULO VIII - ACESSIBILIDADE

SEÇÃO I - Disposições Iniciais

Art. 104 - Seguindo as recomendações das Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, NBR 9050/2004 e demais legislações pertinentes à matéria, o município promoverá a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 105 - Para os fins da presente Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
 - a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;
 - d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o re-

cebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

- III -** elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- IV -** mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- V -** ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;
- VI -** edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- VII -** edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- VIII -** edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;
- IX -** desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

SEÇÃO II - Requisitos Urbanísticos Mínimos

Art. 106 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 107 - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 108 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 109 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das leis federais e normas técnicas da ABNT sobre acessibilidade.

Art. 110 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 111 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção;

- II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;
- IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 112 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

SEÇÃO III - Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 113 - Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

- I - Até que o órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamente o percentual mínimo do total das habitações de reserva para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a municipalidade adotará o mínimo de 2% (dois por cento), sendo o número fracionado sempre arredondado para cima;
- II - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- III - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;
- IV - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as leis federais e normas técnicas da ABNT sobre acessibilidade;
- V - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IX - FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS E PASSEIOS

SEÇÃO I - Condições Gerais

Art. 114 - Os proprietários de terrenos, construídos ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los, num prazo de 1 (um) ano a partir da entrada em vigor do presente Código.

Art. 115 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 1.247 do Código Civil.

Parágrafo único - Ocorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para animais domésticos que exijam cercas especiais.

Art. 116 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I** - Cercas de arame com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II** - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III** - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

SEÇÃO II - Terrenos não-construídos

Art. 117 - Os terrenos não construídos, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados com muros e rebocados e caiados ou com grades de ferro, telas ou madeiras assentadas sobre alvenaria ou pedra, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 30cm (trinta centímetros) e máximas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) na face frontal do terreno e 2,00 m (dois metros) nos afastamentos laterais e fundos, desde que não provoque erosão dos terrenos para a via pública.

§ 1º - Os gradis poderão se elevar até 3,00m (três metros) de altura em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação.

§ 2º - Nos novos parcelamentos do solo poderão ser eliminados os muros de vedação em todos os afastamentos, desde que o projeto urbanístico aprovado assim o exija.

§ 3º - Será admitida muros com o uso de cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes, desde que esta não ultrapasse o alinhamento do lote e com a devida manutenção para que não interfira tanto no passeio quanto nas instalações elétricas, telefônicas e outras.

§ 4º - A vegetação a que se refere o inciso anterior não poderá ser do tipo agressivo (por exemplo: coroa de espinho) ou tóxico que possa causar riscos aos transeuntes.

Art. 118 - Os terrenos não construídos, em logradouros sem pavimentação, mas que já possuem acesso viário, deverão ter as suas testadas fechadas no mínimo com cerca de arame liso de boa qualidade e bom aspecto.

Art. 119 - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será tolerado em logradouro das zonas residenciais e rurais, desde que nelas não sejam utilizadas plantas de espinhos.

§ 1º - A vegetação deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada, não podendo ultrapassar o alinhamento.

§ 2º - Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não-edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

Art. 120 - A Prefeitura poderá exigir a redução ou aumento de altura dos muros de fechamento dos terrenos feitos anteriormente a data deste Código e dos que venham a ser construídos em desacordo com as prescrições do presente Código.

Art. 121 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água.

Art. 122 - O não cumprimento das exigências estabelecidas pela municipalidade resultará em advertência e multa. A Prefeitura poderá efetuar as adequações necessárias nos terrenos, quando estiverem em risco a saúde e a segurança da população, e até a demolição dos muros em desacordo com o presente Código, cobrando todas as despesas e taxas administrativas, além da multa, do proprietário ou responsável pelo imóvel.

SEÇÃO III - Terrenos Construídos

Art. 123 - Em todos os terrenos construídos, salvo exceções previstas neste Código, serão fechados, na testada, por meio de muro artístico, gradil, madeira, tela de arame liso ou cerca viva sem espinhos, conservada permanentemente bem tratada e aparada segundo o alinhamento, não podendo ultrapassá-lo.

Parágrafo único - Nos terrenos construídos com edificações recuadas deverá a sua testada ser no mínimo delimitada por mureta ou pilarete.

Art. 124 - A juízo da Prefeitura poderá ser dispensada qualquer espécie de fechamento nos terrenos construídos, situados em zonas residenciais, desde que neles seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre a área reservada para a calçada (passeio) e a propriedade fique marcada com meio-fio, cordão cimentado ou processo equivalente.

Art. 125 - Poderão ser empregadas cercas de madeira, de tela ou de arame liso, no fechamento das divisas laterais e os fundos, dos terrenos construídos ou não, uma vez observadas as alturas anteriormente indicadas **Art. 117** -.

SEÇÃO IV - Muros de Arrimo e de Revestimento de Terras no Alinhamento do Logradouro - Proteção e Fixação das Terras

Art. 126 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao logradouro público.

§ 1º - A mesma providência poderá ser determinada em relação a muros de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras do terreno vizinho desabarem ou ameaçarem desabar pondo em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência de enxurradas ou das águas de infiltração com prejuízo para limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do fato.

SEÇÃO V - Passeios Públicos / Calçadas

Art. 127 - Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Parágrafo único - Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais da calçada danificada.

Art. 128 - As calçadas deverão ser divididas em:

- I** - faixa de mobiliário urbano, lindeira ao meio-fio, com largura de 50cm (cinquenta centímetros) destinada a arborização, implantação de mobiliário urbano, rampas de acesso a veículos;
- II** - faixa livre de circulação, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
- III** - faixa de interferência das edificações, com largura máxima de 20% (vinte por cento) da largura total da calçada, não podendo exceder a 60cm (sessenta centímetros).

Art. 129 - Em todos os lotes do perímetro urbano, com testada para vias providas de qualquer tipo de pavimentação, inclusive antipó, serão obrigatórias a pavimentação com basalto, ladrilhos antiderrapante ou concreto.

§ 1º - Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a adequá-los às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

§ 2º - Todos os passeios que possuírem pavimentação deverão ter um espaço de 40x60 cm a cada 6,00m (seis metros), para o plantio de árvores.

Art. 130 - Nos terrenos do perímetro urbano que possuem acesso viário e que não possuem pavimentação pública, deverá ser elevado o passeio no mínimo 20cm (vinte centímetros).

§ 1º - Caso já tenha sido implantado o cordão junto ao meio-fio deverá ser desconsiderada a elevação de 20 cm, e utilizar o nível do mesmo.

§ 2º - No caso de estar gramado cabe ao proprietário manter a grama convenientemente aparada.

Art. 131 - Quando, por qualquer motivo, se a declividade longitudinal da calçada, for superior a 15% (quinze por cento), o mesmo será formado por escadarias e rampas, com patamares, sendo que as rampas deverão se adequar às normas de acessibilidade e obedecer, no mínimo, as seguintes exigências:

§ 1º - As rampas serão de piso antiderrapante, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 2º - A distância entre patamares máxima é de 10,00m (dez metros);

§ 3º - As escadarias deverão ter no mínimo 1,00m (um metro);

§ 4º - A largura e o comprimento mínimos do patamar serão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 132 - A declividade transversal máxima das calçadas será de 2% (dois por cento).

Art. 133 - As calçadas, na zona mista central, deverão ter, nas esquinas, o meio-fio rebaixado, para facilitar o transporte dos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos, de acordo com as Leis Federais e a NBR 9.050/1994.

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES E SEU ELEMENTOS

SEÇÃO I - Exame e Características dos Terrenos

Art. 134 - Sem preparo conveniente, não será permitido construir edifica-

ção alguma, em terreno que apresente as seguintes condições:

- IV -** Ser úmido, pantanoso e/ou sujeito a alagamentos constantes;
- V -** Haver servido para depósito de lixo, salvo se já se tenha verificado a completa mineralização das matérias orgânicas;
- VI -** Ser revestido de húmus e matérias orgânicas.

Art. 135 - Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem a ascensão de umidade até o primeiro piso.

Art. 136 - Para a exploração do subsolo, serão obedecidas às indicações fixadas na ABNT.

Art. 137 - As fundações das novas construções deverão ser executadas de tal forma que:

- I -** Não prejudiquem os imóveis limleiros;
- II -** Fiquem completamente independentes das vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II - Das Escavações e Aterros

Art. 138 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Art. 139 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modificam o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações limleiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 140 - Os interessados pelos serviços de escavações e aterros são responsáveis pela manutenção e limpeza das vias e logradouros.

SEÇÃO III - Revestimento do Solo

Art. 141 - A superfície do solo, na parte ocupada por qualquer edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada impermeabilizadora de concreto de tração conveniente e com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros, ou por materiais que cumpram a mesma finalidade.

Parágrafo único - Tratando-se de construções sobre pilares, formando porão, o revestimento do solo ocupará não só a parte correspondente à projeção da construção como uma faixa excedente para todos os lados, de 60 (sessenta) centímetros de largura com declividade para o escoamento das águas, formando passeio.

SEÇÃO IV - Materiais de Construção

Art. 142 - Todo material de construção deverá satisfazer às normas de qualidade relativas ao seu destino na construção.

§ 1º - Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualitativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado ou outra entidade idônea, por este, ou oficialmente reconhecida.

Art. 143 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em conseqüência, exigir seu exame às expensas do construtor ou do proprietário em Institutos de renome regional.

Parágrafo único - Serão aceitos também atestados de exame de materiais passados por Laboratórios conceituados.

Art. 144 - As cargas de segurança para os diversos materiais serão as fixadas pela ABNT.

SEÇÃO V - Área e Reentrâncias

Art. 145 - As áreas, para os efeitos do presente Código, serão divididas nas categorias: áreas principais - fechadas ou abertas - e áreas secundárias.

§ 1º - Serão consideradas áreas principais aquelas que ventilarem compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º - Serão consideradas áreas secundárias aquelas que iluminarem e/ou ventilarem compartimento de utilização transitória, copa e cozinha.

Art. 146 - A área principal deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Quando for fechada:

- a)** Ser de 02 (dois) metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- b)** Permitir a inscrição de um círculo de 02 (dois) metros de diâmetro.
- c)** Ter uma área mínima de 07 (sete) metros quadrados.

II - Quando for aberta:

- a)** Ser de 1,40m (um metro e quarenta), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face de parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- b)** Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de

1,40m (um metro e quarenta).

Art. 147 - Toda a área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

- I - Sendo 1,40 m (um metro e quarenta), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,40m (um metro e quarenta).
- III - Ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 148 - Quando uma mesma área se destinar à iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de utilização transitória deverá ser dimensionado em relação aos primeiros.

Art. 149 - As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação só serão permitidas quando tiverem abertura, no mínimo, igual à metade do seu perímetro.

Art. 150 - Nas edificações de pavimento único será exigido apenas o diâmetro e área mínimos.

SEÇÃO VI – Marquises e Saliências

Art. 151 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros, desde que:

- I - Deixem uma largura livre do passeio de no mínimo 2,00m, não podendo deduzir em nenhum caso mais que 50% da largura do passeio,
- II - Serão sempre em balanço com máximo de 2,00m (dois metros), e mínimo de 1,00m (um metro);
- III - Não apresentem, qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos, cotas inferiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) referidas ao nível dos passeios;
- IV - Não tenham os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensões maiores de 0,80m (oitenta centímetros), no sentido vertical e na extremidade da mesma;
- V - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem placas de nomenclatura e outras de indicações oficiais dos logradouros;
- VI - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- VII - Sejam providas de dispositivo que impeça a queda das águas

sobre o passeio, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o uso de calhas aparentes;

- VIII - Sejam providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro estilhaçável ou de outro material quebrável.

Parágrafo único - Nas edificações recuadas as marquises não sofrerão as limitações dos incisos I, II e VI.

Art. 152 - Quando construídas, em logradouros de grande declividade, as marquises deverão ser construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes a fim de que seja mantida a altura adequada, a qual será tolerada somente neste caso em 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 153 - As fachadas das edificações quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises e somente na zona mista central, se:

- I - Estiverem acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).
- II - Tiverem dutos até o solo, para canalização das águas coletadas.

Parágrafo único - Os elementos mencionados, no caput deste Artigo, são na testada do lote e poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO VII - Vitrines e Mostruários

Art. 154 - A instalação de vitrines e mostruários só poderão ter lugar quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescrita nos termos deste Código, satisfeitas, ainda, as exigências de ordem estética.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrines em passagens ou vãos de entrada. O paramento das paredes, entretanto, só poderá ser ultrapassado no caso em que não haja prejuízo para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 155 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

- I - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de 2,00m (dois metros);
- II - Seja de 0,20m (vinte centímetros) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano da fachada;
- III - Apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam construídos de material resistente à ação do tempo;
- IV - Não interfiram, direta ou indiretamente, com o trânsito de pedestres na via pública.

SEÇÃO VIII - Dos Recuos

Art. 156 - Os recuos das edificações construídas na área urbana do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor.

Art. 157 - As novas edificações situadas nos cruzamentos de logradouros públicos, nas zonas mistas centrais, serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de no mínimo 1,00 m (um metro), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

SEÇÃO IX - Das Áreas não Computáveis

Art. 158 - São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as que seguem:

- I - Áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência, desde que a laje de sua cobertura se situe no máximo a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) do nível da rua.
- II - Áreas ocupadas por central de gás, casa de máquinas e/ou bombas, caixas d'água e outras similares.
- III - Terraços descobertos;
- IV - Sacadas com no máximo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura, desde que respeitados os recuos mínimos estabelecidos para a área.
- V - Áreas de recreação e lazer em edifícios residenciais e conjuntos residenciais.
- VI - Estacionamento e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem. São considerados edifícios garagem aqueles que destinem para tal fim no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de sua área total.
- VII - Beiral desde que somente área coberta, sem utilização na parte superior, com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- VIII - Coberturas, como toldos, cobertas com material têxtil.
- IX - Área de garagem, cobertas com fechamento em apenas uma das laterais ou sobre pilotis.
- X - Corredores, rampas e escadas descobertas.

Parágrafo único – Nenhum elemento poderá ultrapassar os alinhamentos do terreno, exceto nos casos previstos na Seção que trata de Marquises e Saliências.

SEÇÃO X - Fachadas

Art. 159 - Todos os projetos para construção ou reconstrução e para ampliações ou modificações, desde que interessem ao aspecto externo das edificações, serão submetidos ao órgão competente, a fim de serem examinados do ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos históricos e ambientais que possam interessar.

Parágrafo único - O presente dispositivo não se aplica às pequenas dependências de serviço isoladas do prédio, aos telheiros, tanques e caixas de água, quando não sejam visíveis dos logradouros.

Art. 160 - Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, não serão permitidas saliências no espaço aéreo ou terrestre do passeio do logradouro.

Art. 161 - Nas fachadas construídas no alinhamento, só poderão ser feitas marquises acima do pavimento térreo e obedecerão às seguintes condições:

§ 1º - Quando a edificação apresentar faces voltadas para mais de um logradouro com ou sem recuo do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

Art. 162 - Os compartimentos de chegada de escada, as casas de máquinas dos elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente, acima das coberturas, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 163 - É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas do edifício e seus anexos e dos muros de alinhamento, em cores que ofusquem a visão dos transeuntes.

Art. 164 - As fachadas e demais paredes externas nas edificações e seus anexos e os muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único - Para cumprimento do presente artigo, a Secretaria competente poderá exigir a execução das obras que se tornem necessária.

SEÇÃO XI – Pisos e Paredes

Art. 165 - Os pisos nas edificações de uso coletivo e público serão todos incombustíveis.

Art. 166 - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, das edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e depósitos.

Art. 167 - As edificações executadas sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro, não poderão ter mais de 2 (dois) pavimentos.

Art. 168 - Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir resistência ao fogo, impermeabilidade, estabilidade da construção, bom desempenho térmico e acústico das unidades e acessibilidade, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 1º - As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns deverão ter espessura mínima de:

- I** - 9cm (nove centímetros) quando internas;
- II** - 15cm (quinze centímetros) quando externas, num único pavimento e protegidas (p.ex. por beirais ou impermeabilizadas);
- III** - 20 cm (vinte centímetros) quando forem de 2 pavimentos ou mais ou construídas na divisa do lote.
- IV** - 25cm (vinte e cinco centímetros) quando se tratar de paredes que constituem divisões entre habitações distintas;

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que atendam as normas técnicas específicas ou que, através de comprovação técnica, possuam no mínimo índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico satisfatórios.

Parágrafo único - As paredes de madeira, para fins de projeto, deverão ser consideradas / representadas com espessura mínima de 10cm (dez centímetros).

Art. 169 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações de que trata o artigo anterior deverão ter os respaldos sobre o alicerce devidamente impermeabilizado e com espessura de acordo com as da alvenaria.

SEÇÃO XII – Portas, Passagens e Corredores

Art. 170 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Art. 171 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,05m (dois metros e cinco centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

- I** - quando de uso privativo, largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II** - quando de uso coletivo, a largura livre total correspondente a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por passagem;
- III** - quando for dupla folha, garantir sempre, largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) por folha;

IV - portas de banheiros com largura mínima de 0,70m (sessenta centímetros).

§ 1º - Não é permitida a colocação de nenhum obstáculo que reduza a sua largura.

§ 2º - Deverá ser cumprida as Leis Federais e normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º - A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na norma ABNT-208 (ABNTR9077, Saídas de Emergência em edifícios) e nas normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 172 - A largura mínima para as passagens e os corredores internos será de 0,90m (noventa centímetros), e para os de uso comum a mais de uma habitação será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Parágrafo único - O pé direito mínimo será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 173 - Os corredores de entrada, para prédios comerciais ou residenciais, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO XIII - Iluminação e Ventilação

Art. 174 - Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar dos compartimentos, adotando sempre que possível, o “efeito chaminé” ou ventilação cruzada, a fim de evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 175 - A área necessária para a iluminação dos compartimentos encontra-se indicada em tabela Anexa, integrante deste Código, expressa na relação entre a área de abertura e a área de piso do compartimento.

Art. 176 - A área necessária para ventilação será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área a ser iluminada.

Art. 177 - Serão considerados iluminados e ventilados os ambientes com aberturas para:

I - o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel, em qualquer plano;

II - áreas cobertas abertas em pelo menos uma de suas extremidades, ficando a abertura do ambiente a uma distância máxima do espaço livre de 2 (duas) vezes o pé-direito da área coberta para onde se projeta;

III - poços de ventilação e iluminação cujo piso permita a inscrição de um círculo de diâmetro calculado em função da altura “h” entre o piso do ambiente a ser iluminado e a parte mais alta do poço/pátio, correspondente a:

- a) h/4 para compartimentos de permanência transitória;
 - b) h/2 para compartimentos de longa permanência.
- IV** - dutos com seção mínima de $0,40\text{m}^2$ (quarenta decímetros quadrados), somente para os compartimentos de permanência transitória de usos não-residenciais, utilizando-se obrigatoriamente ventilação mecânica para dutos com mais de 4m (quatro metros) de comprimento.
- § 1º** - Não é permitida a abertura de sanitários para compartimentos considerados de longa permanência.
- § 2º** - São considerados para efeito desta lei compartimentos de longa permanência salas, salões, mezaninos, quartos, cozinhas, copas, áreas de lazer e demais compartimentos destinados a atividade fim da edificação.
- § 3º** - São considerados para efeito desta lei compartimentos de permanência transitória banheiros, lavanderias, depósitos, caixas de escada, corredores e demais compartimentos de uso acessório e eventual.
- § 4º** - Serão considerados como inexistentes, para os fins de iluminação e ventilação, os vãos que estiverem sob marquises, pórticos, alpendres varandas, etc. de mais de 2,00m (dois metros) de largura.
- § 5º** - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a $0,60\text{m}^2$ (sessenta decímetros quadrados).

Art. 178 - As escadas serão iluminadas e ventiladas, em cada pavimento por meio de janelas, ou de vitrais rasgados o mais alto possível.

Parágrafo único - Será tolerada iluminação e ventilação das escadas através de poços.

Subseção II – Poços de Ventilação

Art. 179 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial, poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 180 - Os poços de ventilação, admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

- a) Ser visitáveis, na base;
- b) Ter largura mínima de 1,00m (um metro) e área mínima de $1,50\text{m}^2$ (um metro e meio quadrado), devendo os vãos opostos, pertencentes a economias distintas, ficar afastadas de, no

mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta);

c) Ser revestidos internamente.

Parágrafo único - Os poços de ventilação poderão ter nas divisas, aberturas a menos de 1,50m (um metro e meio) da mesma, uma vez que sejam fechados nesta divisa por parede de alto a baixo.

Art. 181 - Em casos especiais previstos neste Código, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

SEÇÃO XIV - Dos Compartimentos

Subseção I – Classificação

Art. 182 - Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da sua disposição em planta.

Art. 183 - Os compartimentos são classificados em:

- I - de permanência prolongada noturna;
 - II - de permanência prolongada diurna;
 - III - de permanência ou de utilização transitória;
 - IV - de utilização especial.
- a) São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios;
 - b) São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costuras, de estudo, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.
 - c) São compartimentos de utilização transitória, as salas de entrada, corredores e passagens, vestíbulos, caixas de escadas, rouparias, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.
 - d) são compartimentos de utilização especial, as adegas, armários-rouparia, armários-despensa, garagens e porões.

Subseção II – Dimensões Mínimas

Art. 184 - Para cada compartimento das edificações são definidos, de acordo com tabela do Anexo I:

- I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II - a área mínima;

- III - a iluminação mínima;
- IV - a ventilação mínima;
- V - o pé direito mínimo.

Art. 185 - Os porões e os compartimentos situados no subsolo terão o pé direito mínimo de 2,00m (*dois metros*), medindo pela parte inferior da viga de maior altura, podendo ser utilizados exclusivamente para "depósitos" desde que sejam dotados de instalação conveniente ou ventilação natural, que lhes assegure a renovação de ar.

Art. 186 - Os compartimentos situados no sótão, que tenham pé direito médio de 2,50m (*dois metros e cinquenta centímetros*), poderão ser destinados à permanência prolongada diurna e noturna com o mínimo de 10,00m² (*dez metros quadrados*), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação. Não poderão ter, todavia, tal destinação, desde que o pé direito seja inferior à medida citada.

Art. 187 - Em qualquer compartimento de utilização prolongada noturna, diurna ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro menor de 60 graus.

SEÇÃO XV – Escadas e Rampas

Art. 188 - As escadas e rampas deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que dela dependem, devendo para atividades específicas seguir as exigências detalhadas no corpo desta Lei, respeitando-se as seguintes condições:

- I - a largura mínima das escadas e rampas de uso coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II - as escadas e rampas de uso privativo do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros);
- III - as escadas e rampas de uso coletivo deverão ser feitas de material incombustível ou tratada para tal;
- IV - as escadas e rampas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,05m (dois metros e cinco centímetros);
- V - serão permitidas escadas de uso restrito, com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros), em alvenaria, caracol ou do tipo marinho, quando servirem de acesso a um único compartimento de uso privativo, como jiras, torres, adegas e situações similares;
- VI - as escadas e rampas devem ter um patamar intermediário, de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, a no máximo cada 3,00m (três metros) de altura vencida;
- VII - os degraus das escadas deverão apresentar altura máxima de 19cm (dezenove centímetros) e profundidade mínima de 25cm

(vinte e cinco centímetros);

- VIII -** nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28cm (vinte e oito centímetros);
- IX -** as rampas poderão apresentar inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;
- X -** o piso das rampas deverá ser revestido com material antiderrapante se a inclinação exceder a 6% (seis por cento) ou forem de uso externo;
- XI -** as escadas e rampas deverão ter corrimão contínuo em pelo menos um dos lados.

Parágrafo único - Além do disposto nos incisos deste artigo, as atividades específicas deverão respeitar também o estabelecido pelas normas técnicas de acessibilidade e do Corpo de Bombeiros.

Art. 189 - É obrigatória a construção de guarda-corpo com altura de no mínimo 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura, podendo os corrimãos serem incorporados no cálculo.

Art. 190 - A rampa de veículos poderá ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e seu início, no mínimo a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento do lote

Parágrafo único – O rebaixo do meio-fio, junto ao passeio, não poderá ter largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) e nem comprimento superior a 3,00m (três metros), exceto em condições especiais comprovadas e mediante autorização pela municipalidade.

CAPÍTULO XI- CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

SEÇÃO I - Casas de Madeira

Art. 191 - A construção de casas de madeira só será permitida com o recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) da testada do lote.

Art. 192 - As casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

- I -** Deverão ser construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo 60 cm (sessenta centímetros), pelo menos, de altura acima do terreno;
- II -** Deverão ter o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo ser permitido uma tolerância

- máxima de 10 cm;
- III - Deverão apresentar cobertura impermeável, incombustível e refratária ao calor;
 - IV - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 9m² (nove metros quadrados), ou o que sobre o caso dispuser o presente Código;
 - V - Ter as divisões internas elevadas até o forro;
 - VI - Deverão ter as paredes externas com madeira beneficiada;
 - VII - Deverão ter os pisos dos sanitários quando em cimento queimado, pintado com epóxi ou revestidos de mosaicos ou material equivalente;
 - VIII - Deverão ser dotados de gabinete sanitário satisfazendo às exigências da legislação em vigor sobre o assunto;
 - IX - Deverão ter um único pavimento, tolerando-se no máximo dependências de alvenaria em forma de embasamento, no caso de terrenos acidentados;
 - X - Deverão preencher a todos os requisitos de ventilação e iluminação, estabelecidos neste Código;
 - XI - Deverão ter os compartimentos de utilização transitória as superfícies mínimas estabelecidas neste Código;
 - XII - Deverão apresentar forro sob o telhado, em toda a sua superfície, o qual poderá ser de madeira;
 - XIII - Deverão apresentar a pintura externa para receber o Habite-se.

SEÇÃO II - Galpões

Art. 193 - Os galpões devem satisfazer as seguintes condições:

- I - Quando vistos do logradouro, só poderão ser construídos, se apresentarem fachada conveniente, aprovada pela Prefeitura e ficando, no mínimo, 10,00m (dez metros) afastados da via pública;
- II - Ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- III - Ter piso de cimento e, quando não se destinarem exclusivamente a depósitos, as coberturas deverão ser de material mau condutor de calor ou feito o necessário isolamento.

Art. 194 - Excetuam-se do disposto no artigo anterior os pequenos galpões de madeira com área máxima de 6,00 m² (seis metros quadrados), com piso de cimento alisado e paredes pintadas à óleo, não visíveis do logradouro e que se destinem a depó-

sito e guarda de utensílios domésticos.

SEÇÃO III - Jiraus ou Mezaninos Internos

Art. 195 - A construção de jiraus ou mezaninos destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevados de fábricas, será permitida, desde que o espaço tomado aproveitável com essa construção, fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de iluminação e ventilação do compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

Art. 196 - Os jiraus ou mezaninos deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

- I - Deixar passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
 - II - Ter pé direito total máximo de 5,00m (cinco metros);
 - III - Ter escada de acesso fixa com corrimão.
- § 1º - Quando os jiraus ou mezaninos forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação no respectivo compartimento e atender às demais condições que lhes forem aplicáveis.

§ 2º - Quando os jiraus ou mezaninos forem destinados unicamente a depósitos, poderão ter escadas de acesso móvel.

Art. 197 - Não será concedida licença para construção de jiraus ou mezaninos sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, planta minuciosa do compartimento onde ele devam ser construídos, acompanhada de informações completas, sobre o fim a que forem destinados.

Art. 198 - Não é permitida a construção de jiraus ou mezaninos que tomem mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituírem passadiços, de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros), ao longo das paredes.

Art. 199 - Não é permitida a construção de jiraus ou mezaninos nos compartimentos destinados a dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 200 - Não é permitido o fechamento de jiraus ou mezaninos com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO IV- Chaminés

Art. 201 - As chaminés de qualquer espécie de fogão das casas particulares, de pensões, restaurantes, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão alturas suficientes para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que pos-

sam expelir, não incomodem os vizinhos ou então serem dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - No caso de chaminés de estabelecimentos industriais ou comerciais, restaurantes ou hotéis, sua altura será, no mínimo, 1,00m (um metro) mais alta que a linha de cumeeira de telhado mais alto, num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º - A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros a fim de ser realizado o que dispõe este Artigo, qualquer que seja a altura das mesmas chaminés, marcando os prazos convenientes.

CAPÍTULO XII - INSTALAÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I – Instalações Elétricas

Art. 202 - As instalações elétricas serão executadas de acordo com o que determinam as respectivas Normas Técnicas e normas da concessionária.

§ 1º - Os aparelhos de interrupção ou de manobra de corrente elétrica das instalações existentes ou futuras, de luz ou de força, que possam no seu funcionamento permanente interferir nos aparelhos receptores de rádio, serão protegidos com dispositivos que impeçam tal interferência.

SEÇÃO II - Instalações Hidrossanitárias

Subseção I - Hidráulicas

Art. 203 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo às normas ditadas pela concessionária e às normas da ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Considera-se passível de abastecimento pela rede de água:

- I** - A edificação que tiver a extremidade de sua fachada mais próxima do distribuidor não mais de 20 (vinte) metros de um ponto desse distribuidor, distância essa medida sobre o alinhamento correspondente a fachada e compreendida entre as projeções sobre esse alinhamento dos dois pontos em foco;
- II** - A edificação de esquina com uma das fachadas nas condições da alínea anterior.

§ 2º - O abastecimento ficará em qualquer caso, subordinado à libe-

ração da concessionária.

Art. 204 - Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que:

- I - permitam visita e sua limpeza periódica;
- II - possuam equipamentos ou materiais que não permitam a poluição da água.

Art. 205 - Nas residências de caráter nitidamente residencial deverão ser observadas, no que concerne ao tipo de abastecimento, as prescrições seguintes:

- I - As edificações com até dois pisos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
- II - Em qualquer caso, as lojas situadas nos andares térreos ou primeiro, deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação.

Art. 206 - Os reservatórios baixos poderão ser localizados em espaços cobertos ou descobertos do lote, de acordo, porém com as prescrições seguintes:

- I - Ter capacidade mínima de 60% (sessenta por cento) do total, mas sempre sujeito ao regime das bombas;
- II - A parte onde ficar a abertura para a inspeção estará situada em espaço não-habitável e de fácil acesso;
- III - A laje de cobertura deverá ficar pelo menos 0,10m (dez centímetros) acima da superfície livre circundante ou, conforme o caso, a parte que contiver a abertura para inspeção deverá seguir a presente norma;
- IV - O fundo do reservatório deverá ficar em cota que permita o expurgo para um poço coletivo de onde sugará uma bomba.

Art. 207 - No caso de edificações multifamiliares, coletivos, hotéis e similares com mais de 16 (dezesesseis) unidades habitacionais ou 20 (vinte) leitos o reservatório elevado será obrigatório e deverá haver reserva de local, para instalação de reservatórios baixos e bombas.

Art. 208 - Quando for usado o abastecimento totalmente indireto, o reservatório elevado deverá ter uma capacidade de 150 litros por habitante por dia, calculados os habitantes da seguinte forma:

- I - 2 (dois) habitantes por dormitório até 12,00m² (doze metros quadrados) de superfície;
- II - 3 (três) habitantes por dormitório de mais de 12,00m² (doze metros quadrados) de superfície.

Art. 209 - Quando numa edificação for utilizado o abastecimento misto, a capacidade do reservatório será proporcional ao número de aparelhos sanitários, ligados ao

abastecimento indireto.

Parágrafo único - O abastecimento misto, só poderá existir nos primeiros dois pavimentos.

Art. 210 - Quando a edificação for de uso misto, residências com locais destinados a lojas, serviços ou comércio, tais locais deverão ter suprimentos d'água independentes.

Art. 211 - A colocação de hidrômetro no interior dos edifícios em nichos ou peças a tal fim destinadas, regular-se-á pelas normas da concessionária.

Subseção II - Sanitárias

Art. 212 - Toda edificação que não seja servida por rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento e destinação de esgotos, individual ou coletivo próprio, projetado e construído de acordo com as normas da ABNT, com a instalação caixa de gordura, caixa de inspeção, fossas sépticas, filtros e sumidouros e outros dispositivos que os órgãos competentes assim exigirem, todos em alvenaria e cobertura com laje de concreto.

Parágrafo único - Poderá ser aceito outro processo de tratamento de esgoto desde que comprovada a sua eficiência.

Art. 213 - Toda edificação, ou economias distintas, deverão conter instalações sanitárias na quantidade e condições estabelecidas pela tabela do Anexo II.

§ 1º - Os resultados fracionados são arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º - Toda edificação com áreas de uso coletivo deverá reservar sanitários adaptados ao uso de deficientes, na proporção de no mínimo 2% (dois por cento) conforme normas técnicas da ABNT, podendo servir a ambos os sexos.

§ 3º - Até 50% (cinquenta por cento) dos vasos destinados ao lado masculino poderão ser trocados por mictórios, devendo permanecer no mínimo 1 (um) vaso por sanitário.

Art. 214 - Os elementos de tratamento de esgotos deverão ser colocados em área não coberta do lote, vedando-se o aproveitamento do passeio ou leito da via pública para tal fim.

§ 1º - A fossa Séptica deverá ser exclusivamente de concreto, e a sua tampa deverá estar no nível do terreno para facilitar a limpeza.

§ 2º - Tanto a fossa Séptica como outros elementos de tratamento de efluentes deverão ter as dimensões determinadas conforme a ABNT 7.229.

Art. 215 - Quanto ao Sumidouro:

- I - Deverá localizar-se no mínimo a 1,50 (um metro e meio) das divisas do terreno;
- II - Deverá localizar-se a, no mínimo a 20m de poços de abastecimento de água.

Art. 216 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 217 - A largura mínima entre equipamentos em sanitários de uso coletivo será de:

- I - 1m (um metro) entre vasos sanitários;
- II - 70cm (setenta centímetros) entre lavatórios;
- III - 70cm (setenta centímetros) entre mictórios.

Art. 218 - Casos especiais não previstos no presente Código poderão ser aprovados desde que analisados caso-a-caso pelo órgão de vigilância sanitária.

Art. 219 - A liberação do Habite-se da obra está condicionada à vistoria de conclusão da fossa séptica e sumidouro, cuja vistoria deve ser solicitada quando as mesmas ainda estiverem descobertas. As edificações já existentes deverão se enquadrar neste Artigo no prazo de 06 (seis) meses.

Subseção III - Tanques de Lavagem de Roupa

Art. 220 - Os tanques de lavagem de roupa deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Ser instalados em locais abrigados;
- II - Ser providos de água corrente;
- III - Ter ralo convenientemente ligado ao sumidouro;
- IV - Ser perfeitamente impermeabilizados.

SEÇÃO III - Instalações para o escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração

Art. 221 - As edificações serão dotadas de instalações que permitam o escoamento das águas pluviais enquanto não preencherem as seguintes condições:

- I - Relação entre a área coberta e a área total do lote inferior a 1/20 (um vinte avos);
- II - Distância mínima entre a parede e a divisa do lote em cota mais baixa, superior a 20 (vinte) metros.

Art. 222 - Os terrenos que circundarem os edifícios serão convenientemente preparados para o escoamento das águas pluviais e de infiltração.

Art. 223 - As águas de que tratam os artigos anteriores serão encaminhadas para a canalização pluvial ou sarjeta do logradouro (ou dos fundos), quando a edificação tenha condições de ligação para curso d'água ou vala que passe nas imediações.

§ 1º - O encaminhamento para qualquer dos destinos acima apontados será feito através de canalizações subterrâneas.

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado. Haverá fiscalização das obras e/ou serviços pela Prefeitura.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 224 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e canalizadas para a sarjeta, sob o passeio.

Parágrafo único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do nível do passeio.

SEÇÃO IV - Das Instalações Especiais

Art. 225 - Consideram-se instalações especiais as de gás, antenas, instalação de pára-raios, telefônicas, cercas elétricas e todas as que exigem serviços técnicos especializados dentro da edificação.

Art. 226 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.

Art. 227 - Será obrigatória a instalação de pára-raios em edificações onde se reúnam grande número de pessoas, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 228 - A instalação de cerca elétrica será permitida nas seguintes condições:

- I - quando executada junto com a edificação, deverá ser informada no projeto, e quando executada independentemente da obra, deverá possuir autorização do Poder Público através de protocolo que ficará anexado ao processo de aprovação da planta da edificação;
- II - possuir termo de responsabilidade;
- III - apresentar projeto assinado por responsável técnico legalmente habilitado pelo CREA;
- IV - deverá ficar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) da calçada e utilizando tensão não-mortal;
- V - possuir placas de advertência indicando a existência da cerca elétrica em toda a sua extensão, com distância máxima de 3m

(três metros) entre elas e tamanho compatível à leitura à distância.

Parágrafo único - Os imóveis que possuem cerca elétrica deverão adequar-se ao disposto nesta lei dentro de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 229 - Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica, de acordo com as normas vigentes da ANATEL.

Art. 230 - Nas edificações de uso coletivo, como apartamentos, acima de 10 (dez) unidades, deverá possuir instalação de antena coletiva que atenda a todas as unidades.

SEÇÃO V – Lixeiras

Art. 231 - Todas as edificações deverão possuir lixeiras individuais ou coletivas, sendo proibida a disposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos não edificados e outros, ficando o responsável sujeito às penalidades, multas e taxas previstas no Código de Posturas.

Art. 232 - As edificações deverão possuir lixeiras, internamente aos imóveis, com desenho apresentado junto ao projeto da edificação, atendendo aos seguintes parâmetros:

- I - permitir acesso direto ao logradouro;
- II - permitir a ventilação constante distante do solo em no mínimo 60cm (sessenta centímetros) e a lavagem sistemática;
- III - possuir volume mínimo de 5,00 (cinco) litros por pessoa no uso residencial e 2,50 (dois e meio) litros por pessoa nos demais usos.
 - a) O cálculo do número de pessoas, nos usos residenciais, será o mesmo adotado para o reservatório de água, sendo de 2 (duas) pessoas por quarto de até 12,00m² e três pessoas para os com mais de 12,00m².

Art. 233 - Qualquer edificação multifamiliar, comercial, industrial ou de prestação de serviço com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados), deverá ser dotada de espaço destinado à guarda de lixo com sistema de coleta seletiva, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, devendo ser apresentada no projeto quando da sua aprovação.

Parágrafo único - As edificações existentes antes da vigência desta lei e que tenham as características do disposto no caput deverão adaptar-se à exigência de instalação de lixeiras de coleta seletiva dentro de um prazo de 3 (três) anos.

Art. 234 - As edificações destinadas a hospitais, clínicas médicas ou veterinárias e similares deverão ser providas de instalação especial para coleta do lixo séptico, de acordo com as normas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo

comum.

SEÇÃO VI – Local para Correspondências

Art. 235 - Todas as edificações deverão possuir caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - EBCT e com acesso direto pela via.

SEÇÃO VII – Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 236 - As medidas de segurança contra incêndio e pânico são o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de riscos necessários para evitar o surgimento de incêndios, limitar a propagação e possibilitar a extinção destes e ainda, propiciar a proteção à vida em situações de evacuação de áreas, combate e emergência, nas mais diversas situações em que envolvam o meio ambiente e o Patrimônio.

Art. 237 - Todas as edificações, públicas e privadas, instalações e eventos provisórios, áreas de riscos e de aglomeração de público no município devem ser regularizadas de acordo com as determinações do presente Código.

Art. 238 - A classificação das edificações quanto ao seu risco, os tipos de dispositivos exigidos são regulamentados pelas Leis Estaduais pertinentes na Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul e outras que venham a substituí-las ou complementá-las.

§ 1º - A regularização de que trata o caput deste artigo aplica-se a todas as edificações, salvo as de uso residencial unifamiliar, existentes, a serem construídas, reconstruídas, ampliadas, reformadas ou modificadas o seu uso.

Subseção I – Local para Armazenamento do GLP

Art. 239 - O armazenamento dos recipientes transportáveis ou estacionários que contém o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e acessórios devem ser em local devidamente delimitado, ventilado e executado dentro das normas técnicas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, sendo obrigatória em todas as edificações existentes e a serem construídas onde o uso do GLP esteja previsto.

Art. 240 - Para as edificações unifamiliares existentes, é recomendado que o ambiente onde se localiza o recipiente do GLP (*geralmente no interior da residência*) seja adaptado com duas pequenas aberturas permanentes de ventilação, com no mínimo 0,02m² de área, um logo abaixo do teto e outro um pouco acima do piso.

CAPÍTULO XIII - CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I - Áreas de Recreação

Art. 241 - Residências em série a partir de 10 unidades e conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação na equivalência de, no mínimo, 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia. Esta área não poderá localizar-se em área de trânsito e estacionamento de veículos, podendo localizar-se, se descoberta, nos recuos.

Art. 242 - Nas edificações residenciais com mais de 10 unidades deverá ser prevista área mínima de recreação e lazer na proporção de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privativas das unidades.

SEÇÃO II - Habitações Coletivas em Geral

Art. 243 - Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as edificações, quando construídas ou adaptadas para servirem de habitações coletivas, deverão satisfazer mais as que constam da presente Seção:

- I** - Terem a estrutura, as paredes, o piso, os forros e as escadas internamente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou material combustível nas esquadrias em corrimões e como revestimento, assentada diretamente sobre concreto ou alvenaria;
- II** - Terem instalações sanitárias nas proporções de uma para cada grupo de dez moradores ou fração que não dispuserem de instalações primitivas e serem separadas para cada sexo, quando destinadas a moradores de ambos os sexos;
- III** - Terem instalações para banho independentemente das instalações sanitárias e na proporção de uma para cada grupo de dez moradores ou fração, que não dispuserem de instalação privativas e serem separadas para cada sexo, quando destinadas a moradores de ambos os sexos;
- IV** - Terem escadas incombustíveis de acesso a todos os pavimentos;
- V** - Terem cozinhas instaladas em compartimentos adequados, de acordo com as prescrições deste Código, e completamente independente de circulação;
- VI** - Não terem as instalações sanitárias comunicações direta com cozinhas, despensas e salas de refeição;
- VII** - As escadas de acesso a todos os pisos não poderão ter interrupções de portões, paredes, portas e outros obstáculos.

- VIII -** Ter um percentual mínimo de 2% (dois por cento) que atendam às normas de acessibilidade, podendo estes se localizar no térreo.

SEÇÃO III - Prédios de Apartamentos

Art. 244 - Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a prédios de apartamentos deverão satisfazer mais as que constam da presente Seção.

- I -** Terem no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondências e quadro indicador de residências;
- II -** Quando tiverem mais de dezesseis (16) economias deverão ter dependências destinadas à portaria, com sanitário;
- III -** Terem reservatório de acumulação d'água de acordo com as disposições deste código.

Art. 245 - Nos prédios de apartamentos só poderão existir conjuntos comerciais (escritórios, consultórios), ocupando pavimentos distintos e com acessos independentes dos destinados ao uso residencial.

Art. 246 - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, um dormitório, uma sala, uma cozinha, um banheiro e área de circulação, totalizando área útil não inferior a 27,00m² (vinte e sete metros quadrados).

Parágrafo único - A cozinha poderá constituir-se em ambiente integrado à sala, sendo dispensada sua compartimentação.

Art. 247 - Os compartimentos destinados ao serviço sanitário poderão ser iluminados e ventilados por meio de poço de ventilação.

Parágrafo único - O mesmo se aplica às cozinhas, desde que não se constituam em ambiente integrado à sala.

SEÇÃO IV - Edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional

Art. 248 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, a consultórios e estúdios de caráter profissional, deverão satisfazer mais as que constam da presente Seção:

- I -** Terem pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), contados entre o piso e o forro, independentemente do número de pavimentos;
- II -** Terem aberturas de ventilação e iluminação cuja superfície não seja inferior a 1/6 de área de piso;
- III -** Terem corredores com largura mínima de 1,50m (um metro e

- cinquenta centímetros), devendo ser pintados em cores claras;
- IV -** Terem reservatório elevado de acumulação d'água com capacidade igual a 50 (cinquenta) litros por dia por pessoa, calculadas estas a razão de uma para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala;
 - V -** Terem em cada andar sanitários separados para cada sexo, na proporção de 01 (um) conjunto de vaso e lavatório para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração calculada com base do item anterior; cada conjunto terá área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 (um) metro. Os sanitários masculinos deverão ter, ainda, mictórios na mesma proporção;
 - VI -** Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com a determinação do código previsto;
 - VII -** Quando tais salas não ultrapassarem de cinquenta metros quadrados (50,00m²), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos;
 - VIII -** Terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência e quadro indicador dos ocupantes;
 - IX -** Terem os conjuntos para escritórios, consultórios ou estúdios 20,00m² (vinte metros quadrados) de área mínima.

SEÇÃO V - Lojas, sobrelojas e supermercados

Art. 249 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis às construções destinadas a lojas, sobrelojas e supermercados deverão atender mais as que constam da presente Seção:

- I -** As lojas terão 3,00 (três metros) de pé direito;
- II -** As sobrelojas terão 2,60m (dois metros e sessenta) de pé direito;
- III -** Terão área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);
- IV -** Terão piso de material adequado ao fim a que se destinam;
- V -** Terem abertura de iluminação e ventilação cuja superfície não deverá ser inferior a 1/10 de área de piso;
- VI -** Terem escadas principais, dimensionadas de acordo com a população calculada, com um mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura livre, para até 500 pessoas; 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 1.000 pessoas e 2,00 (dois metros) para uma população maior que 1000 pessoas;

- VII -** Quando houver interligação com um ou mais pavimentos para facilidade de comércio instalado, deverão existir escadas de serviço, com largura livre mínima de 1,00 (um metro);
- VIII -** Terem marquises quando situadas em zona mista central, obedecendo as recomendações do item específico que trata do assunto;
- IX -** Terem entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimento interno quando se tratar de supermercados;
- X -** As lojas e os pavimentos que dela dependem sempre terão abastecimento dos demais pavimentos;
- XI -** Terem reservatório de acumulação de água, com capacidade igual a 50 (cinquenta) litros por dia por pessoa, sendo o número de pessoas calculado a razão de uma pessoa para cada 20,00m² de área de piso;
- XII -** Serem dotados de vestiários para os funcionários e de lavatórios de água corrente na proporção de 1/20 (um para vinte pessoas);
- XIII -** Terem instalações sanitárias privativas para cada sexo, na razão de 1/30 (uma para cada trinta pessoas) ou fração, as quais deverão ter coberturas teladas a prova de moscas, e as portas providas de molas que as mantenham fechadas. Os sanitários masculinos terão ainda mictórios na mesma proporção;
- XIV -** Terem instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as determinações do Código respectivo.

SEÇÃO VI - Hotéis

Art. 250 - Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer mais as que constam da presente Seção:

- I -** Terem, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, mais as seguintes dependências;
- II -** Vestíbulo com local para instalação de Portaria;
- III -** Sala de estar, leitura e correspondência;
- IV -** Entrada de serviço;
- V -** Terem dormitórios com área mínima de oito metros quadrados (8,00m²), quando tiver apenas 01 (um) leito; 12,00m² (doze metros quadrados) com 02 (dois) leitos; pé direito mínimo de

2,60m (dois metros e oitenta centímetros) e aberturas com dispositivos que asseguram a ventilação permanente do compartimento;

- VI -** Terem as cozinhas, quando houver, 20,00m² (vinte metros quadrados) de área mínima, porões revestidos de azulejos até 2,00m (dois metros de altura), espaço suficiente para instalação de câmara frigorífica ou geladeiras de proporções convenientes e janelas protegidas contra insetos e animais daninhos, por meio de telas de malha fina;
- VII -** Terem as copas, quando houver, as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00m (dois metros) e serem instaladas em compartimentos separados da cozinha;
- VIII -** Terem as despensas, quando houver, as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00m (dois metros) e serem protegidas contra insetos e animais daninhos;
- IX -** Terem as lavanderias quando houver, os pisos e paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, compreendendo as seguintes dependências;
- X -** Instalação sanitária para ambos os sexos, destinados ao uso do pessoal do serviço independente das que forem destinadas a hóspedes;
- XI -** Terem lavatórios com água corrente, os quartos que não dispuserem de instalações privativas de banho;
- XII -** Terem os corredores e galerias de circulação largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- XIII -** Terem instalação para coleta de lixo, sem comunicação com as dependências de serviço e demais dependências sociais, quando tiverem até três pavimentos;
- XIV -** Terem em cada pavimento instalações sanitárias separadas, na proporção de 01 (um) vaso, 01 (uma) banheira, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não tenham instalações privativas;
- XV -** Terem os banheiros privativos com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), permitindo em seu piso a inscrição de um círculo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro;
- XVI -** Terem reservatório elevado quando com menos de três pisos; reservatório elevado e reserva de local para reservatório baixo e bombas quando com mais de quatro pisos. A capacidade do

reservatório elevado será calculada para, no mínimo, um dia de consumo a base de 200 (duzentos) litros por dia por pessoa, até um máximo de 190 pessoas, acima deste número de excesso de capacidade será calculado na base de 50% (cinquenta por cento);

XVII - Terem instalação preventiva contra incêndio, de conformidade com as normas do Código respectivo.

SEÇÃO VII - Locais para Refeições

Art. 251 - Os locais para refeições deverão ter:

- I** - Cozinha, copa, e despensa;
- II** - Instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso;
- III** - Instalação sanitária de serviço, constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso e lavatório;
- IV** - Central de gás.

Art. 252 - Os refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios, lavanderias e ambulatórios deverão:

- I** - Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;
- II** - Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Parágrafo único - Os projetos para estabelecimentos comerciais e industriais que produzam e comercializem gêneros alimentícios ou produtos farmacêuticos, deverão se enquadrarem nas normas da vigilância sanitária estadual.

CAPÍTULO XIV - DEMOLIÇÕES

Art. 253 - A demolição de qualquer edifício, excetuados apenas os muros de fechamento com até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Tratando-se de edificações com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 08 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida responsabilidade de profissional habilitado.

- § 3º - O requerimento em que for solicitada licença para uma demolição compreendida nos parágrafos 1º e 2º será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.
- § 4º - Durante a demolição, o profissional responsável será obrigado a manter em local bem visível a placa regulamentar.
- § 5º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis a garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.
- § 6º - O órgão competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.
- § 7º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão competente.
- § 8º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas no presente Código.

CAPÍTULO XV - OBRAS PARALISADAS

Art. 254 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, deverá se feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código para fechamento dos terrenos da zona respectiva.

- § 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção devendo todos os outros vãos, para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.
- § 2º - No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais 60 (sessenta) dias, será feito pela Secretaria competente, um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providências que se fizerem necessárias.
- § 3º - As construções que se encontrarem paralisadas na data da publicação do presente Código, serão imediatamente exami-

nadas e se estiverem em ruínas ou ameaçadas de ruína, será determinada sua imediata demolição a bem da segurança pública.

Art. 255 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada deverão ser demolidos, no caso da paralisação se prolongar por mais de 90 (noventa) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de conservação.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO – RS., AOS DEZESETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

IRINEU BERTANI

Prefeito

ANEXO I – DIMENSIONAMENTO DE AMBIENTES

Parte integrante da Lei Complementar nº.....de.....de.....de 20XX

Código de edificações

USO	AMBIENTE	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA * (FRAÇÃO DA ÁREA DE PISO)	OBSERVAÇÕES
Uso Geral	Corredor Coletivo	1,20	-	2,60	-	Tolerada ventilação em dutos e pela caixa de escada. Ventilação obrigatória p/ comprimento > 10m
	Corredor Privativo	0,90	-	2,60	-	
	Garagens	2,40	10,50	2,30	1/10	
	Escadas	1cm por	-	Altura livre	-	Patamar interm. c/ h > 3,5m

	Rampas	1,20		mín. 2,10		i Max. 8,33% (ped) / 25% (autos)
	Sanitários acessíveis	1,50	2,60	2,50	-	
Casas e aptos	Salas	2,80	10,00	2,60	1/8	
	Quarto principal	2,80	10,00	2,60	1/8	Ao menos um por edificação
	Demais quartos	2,80	8,00	2,60	1/8	
	Closets	1,60	4,00	2,60	-	
	Quartos de empregada	2,50	7,00	2,60	1/8	
	Cozinha	2,00	6,00	2,50	1/8	Tolerado 50% de ilum. Zenital
	Lavabo	1,20	1,50	2,50	1/8	Tolerada ventilação em dutos
	Banheiro	1,20	2,80	2,50	1/10	Tolerada ilum. Zenital
	Lavanderia	1,40	2,50	2,50	1/10	Tolerada ventilação em dutos
	Depósito	1,20	1,80	2,50	1/10	Tolerada ventilação em dutos
	Corredor	0,90	-	2,50	-	
	Mezanino	2,40	-	2,40	1/8	Área Max. 50% do pav. Inferior e Max. 70% compartimento
	Escada	0,90	-	Alt. Livre mín. 2,10	-	
Edifícios multi-familiares	Hall de entrada Acesso / térreo	1,20	3,00	2,60	-	
	Hall de pavim. Tipo	1,20	3,00	2,60	-	
	Depósito no térreo	1,50	3,00	2,50	-	
Outras edificações	Hall Pavimento	2,00	8,00	2,60	-	
	Ante-salas	1,80	4,00	2,60	-	
	Salas e salões	2,40	10,00	2,60	1/6	
	Copa interna às salas	0,90	1,50	2,50	-	
	Sanitários e Vestiários	1,00	1,50	2,50	-	
	Mezaninos	2,40	6,00	2,50	1/6	Área Max. 50% do pav. Inferior e Max. 70% compartimentado
	Lojas	3,00	-	3,00	1/7	Comprimento Max. 5 x pé-direito
	Sobrelojas	3,00	-	2,60	1/7	
	Galpão até 100m ²	-	-	3,00	-	
	Galpão acima de 100m ²	-	-	4,00		

* A área de ventilação será de, no mínimo, 50% da área de iluminação.

ANEXO II – CÁLCULO DE LOTAÇÃO e SANITÁRIOS
 Parte integrante da Lei Complementar nº.....de....de.....de 20XX
 Código de edificações

CATEGORIA / TIPO		LOTAÇÃO	EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA SANITÁRIOS
Edificações Residen-	Residência Unifamiliar	10 pessoas por unidade	1 vaso, 1 pia de cozinha, 1 lavatório e 1 chuveiro

ciais	Residência em Série ou Habitação Coletiva	3 pessoas por dormitório	por unidade
Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços	Comércio e serviço em geral, salões agrupados, galerias comerciais	1 pessoa por 4m ² de área de venda	Quando servir a apenas um único estabelecimento (comércio / indústria / serviço) até 100m ² de área útil: 1 vaso e 1 lavatório adaptado para deficientes; nos demais casos: 1 vaso e 1 lavatório, por sexo, a cada 100m ² de área útil, com sanitários acessíveis.
	Agências Bancárias	1 pessoa por 7m ² de área construída	
	Abastecim. e manutenção de veículos	1 pessoa por 100m ² de área do terreno	Obrigatório vestiários para funcionários, separados por sexo. Deverá haver sanitários públicos se houver outras atividades comerciais no estabelecimento.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 pessoa por 10m ² de área de produção	Segue as exigências relativas ao comércio e serviços. Quando atividade exigir troca de roupa, uso de uniforme ou similar, deverá possuir vestiário com armários individuais, separados por sexo.
Edificações para fins Educacionais	Escolas de Ensino Infantil e Fundamental e Médio	1 pessoa por m ² de área das salas de aula	1 vaso sanitário e 1 lavatório para cada 50 lugares, separados por sexo na proporção de uso da edificação (lotação feminina e masculina, adulta e infantil, determinada pelo interessado). Mínimo 2% de sanitários acessíveis.
	Escolas de Ensino Superior, Profissionalizante ou não- seriado	1 pessoa por m ² de área das salas de aula	

OBS.: Número mínimo de Sanitário com Acessibilidade, conforme normas da ABNT e Legislação Federal.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DOZE.

IRINEU BERTANI
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE